

**APÊNDICE O. AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA
CONCESSÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

Considerando a Avaliação do valor dos investimentos [QD5], detalhada no Apêndice D, fls. 10571 e seguintes, e no Apêndice E, fls. 10598 e seguintes, deste Relatório de Auditoria;

Considerando a Avaliação dos custos de administração e operação – mão de obra [QD6], detalhada no Apêndice F, fls. 10642 e seguintes, e Apêndice G, fls. 10645 e seguintes, deste Relatório de Auditoria;

Considerando a Avaliação dos custos de administração e operação – outros custos [QD7], detalhada no Apêndice H, fls. 10661 e seguintes, e no Apêndice I, fls. 10664 e seguintes, deste Relatório de Auditoria;

Considerando a Avaliação dos custos de conservação [QD8], detalhada no Apêndice J, fls. 10669 e seguintes, e no Apêndice K, fls. 10674 e seguintes, deste Relatório de Auditoria;

Considerando a Avaliação do valor do limite máximo da Tarifa Básica de Pedágio previsto para a Concorrência Pública de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, detalhada no Apêndice L, fls. 10676 e seguintes, e no Apêndice M, fls. 10690 e seguintes, deste Relatório de Auditoria;

Considerando a Proposta Comercial apresentada pela empresa Servix Engenharia S.A., incluída no Anexo IV deste Relatório de Auditoria;

Considerando o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria;

Considerando o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria;

Considerando o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria;



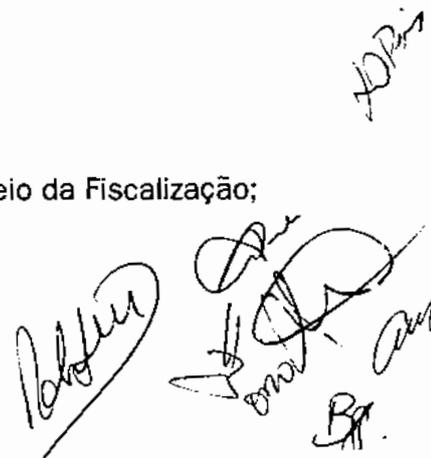

Considerando o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria;

Considerando os achados de auditoria relatados no Capítulo 2 deste Relatório de Auditoria, fls. 10355 e seguintes deste Processo TC 5591/2013;

Neste Apêndice O, a Equipe de Auditoria avalia o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES até o dia 31 de dezembro de 2012, conforme metodologia apresentada no Apêndice N deste Relatório de Auditoria, fls. 10732 e seguintes deste Processo TC 5591/2013. Com a avaliação, a Equipe chega a um Valor Presente Líquido que representa a situação econômico-financeira do Contrato e indica se a Concessionária recebe, pelos serviços prestados, remuneração inferior, equivalente ou superior à contratada.

Nesta avaliação, foram consideradas ocorrências tanto a superavaliação dos investimentos e demais custos administrativos e operacionais contida na Proposta Comercial, conforme achado relatado no Capítulo 2 deste Relatório de Auditoria, Seção 2.17, fls. 10490 e seguintes deste Processo TC 5591/2013, quanto as que ocorreram ao longo do período da Concessão e que, individualmente, afetaram a equação contratual. Desse modo, o trabalho considera as seguintes ocorrências como geradoras de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- i. Ocorrência 1: Avaliação dos investimentos;
- ii. Ocorrência 2: Aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte;
- iii. Ocorrência 3: Congelamento da tarifa de pedágio na Terceira Ponte;
- iv. Ocorrência 4: Atraso na homologação do reajuste tarifário;
- v. Ocorrência 5: Isenção do pedágio para os ônibus do Sistema TRANSCOL;
- vi. Ocorrência 6: Suspensão da cobrança da outorga;
- vii. Ocorrência 7: Recebimento de receitas alternativas;
- viii. Ocorrência 8: Mudanças na legislação da COFINS;
- ix. Ocorrência 9: Mudanças na legislação do PIS;
- x. Ocorrência 10: Mudanças na legislação da CPMF;
- xi. Ocorrência 11: Repasses e exclusão da Verba para Custeio da Fiscalização;



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the initials 'ADP' written vertically.

- xii. Ocorrência 12: Criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV;
- xiii. Ocorrência 13: Repasses da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária;
- xiv. Ocorrência 14: Não concessão do reajuste tarifário em 2008 e 2009;
- xv. Ocorrência 15: Avaliação dos custos de mão de obra operacional e administrativa;
- xvi. Ocorrência 16: Avaliação dos custos operacionais e administrativos, exclusive mão de obra.

A seguir são descritas as ocorrências causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol.

0.1 Ocorrência 1: Avaliação dos investimentos

No Apêndice D deste Relatório de Auditoria, o valor dos investimentos efetivamente realizados no Sistema Rodovia do Sol foi avaliado pela Equipe de Auditoria, que chegou ao seu valor paradigma, representado no Quadro 5 apresentado na Tabela 36, Apêndice E, fls. 10640 e seguinte deste Processo TC 5591/2013.

Portanto, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, o Quadro 5 (Investimentos) foi preenchido, com distribuição anual e valor total, exatamente conforme apresentado na Tabela 36, Apêndice E, fls. 10640 e seguinte deste Processo TC 5591/2013. Por sua vez, a Tabela 70, apresentada abaixo, resume as diferenças, ano a ano, nos investimentos efetivamente realizados (conforme avaliação paradigma) em relação à Proposta Comercial.



Tabela 70 – Ocorrência 1: Diferencial dos investimentos

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	QUADRO 5 PROPOSTA (a)	QUADRO 5 PARADIGMA (b)	DIFERENCIAL (c = b - a)
1	1999	16.128	4.545	-11.584
2	2000	35.172	23.913	-11.259
3	2001	27.861	16.952	-10.909
4	2002	9.461	16.087	6.625
5	2003	14.044	5.739	-8.305
6	2004	557	75	-482
7	2005	2.954	184	-2.770
8	2006	2.855	434	-2.422
9	2007	373	351	-22
10	2008	3.304	1.533	-1.771
11	2009	1.284	489	-795
12	2010	1.494	134	-1.360
13	2011	3.102	1.266	-1.836
14	2012	4.778	314	-4.464
15	2013	2.860	2.297	-563
16	2014	286	313	27
17	2015	1.367	54	-1.313
18	2016	2.936	847	-2.089
19	2017	947	111	-836
20	2018	2.950	1.047	-1.903
21	2019	457	435	-22
22	2020	1.897	84	-1.813
23	2021	1.430	335	-1.095
24	2022	2.259	850	-1.409
25	2023	7.503	1.026	-6.477
TOTAL NOMINAL		148.261	79.415	-68.847
VPL (TIR 16,80%)		73.956	44.709	-29.247

Dessa forma, de acordo com o apresentado na Tabela 70, acima, **a Concessionária precisou investir, ao longo do período de concessão, R\$ 68.846.565,68 (sessenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 202.422.294,78 (duzentos e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, a menos que o previsto inicialmente.**

2012


E mais importante, conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 70, os investimentos efetivamente realizados (conforme avaliação paradigma) representam R\$ 29.246.763,88 (*vinte e nove milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 85.991.174,74 (*oitenta e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013, menos que o proposto na Proposta Comercial. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária, de acordo com a avaliação realizada, precisou investir menos do que o previsto inicialmente.**

0.2 Ocorrência 2: Aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte

Por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, assinado em 14 de dezembro de 2005, foi aplicado um redutor na tarifa da Terceira Ponte (Ponte Castello Mendonça). Sua Cláusula Segunda, parágrafo primeiro, assim determina:

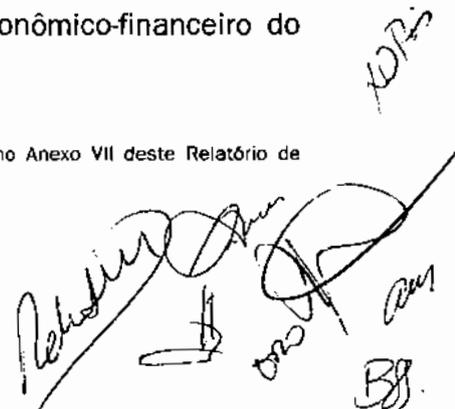
Cláusula Segunda – (...)

Parágrafo Primeiro – **A partir de 01 de janeiro de 2007 (inclusive)** a tarifa básica (TB) da praça de pedágio localizada **na Ponte Castello Mendonça** será reajustada no primeiro dia de cada ano, utilizando-se a fórmula paramétrica prevista na cláusula XIX do contrato ora aditado.

Sobre o resultado encontrado **será aplicado o redutor de 24,24%** (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), que compensa a supressão e aditamento de obras e a suspensão do encargo previsto na cláusula LXXX do contrato aditado, que eram devidos anteriormente a esse aditamento¹⁶³.
[grifo nosso]

A aplicação do redutor permanente de 24,24% (*vinte e quatro por cento e vinte e quatro centésimos por cento*) na composição da fórmula paramétrica de reajuste da tarifa contratual se aplica somente à Terceira Ponte, a partir do ano de 2007, e deve ser levada em conta para manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do

¹⁶³ 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria.



Contrato, sendo aplicada em cima da receita projetada, constante na Proposta Comercial (Quadro 2A, a partir do período 9, ou seja, ano 2007).

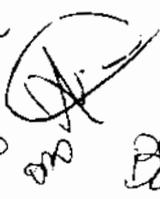
Tabela 71 – Ocorrência 2: Perda de receita devido à aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	RECEITA TARIFÁRIA DA TERCEIRA PONTE (PROPOSTA) (a)	REDUTOR DA TARIFA DA TERCEIRA PONTE (b)	PERDA DE RECEITA DA CONCESSIONÁRIA (c = a x b)
1	1999	15.543		
2	2000	16.127		
3	2001	16.626		
4	2002	17.169		
5	2003	18.064		
6	2004	18.667		
7	2005	19.173		
8	2006	19.722		
9	2007	20.276	24,24%	4.915
10	2008	20.858	24,24%	5.056
11	2009	21.274	24,24%	5.157
12	2010	21.721	24,24%	5.265
13	2011	22.142	24,24%	5.367
14	2012	22.601	24,24%	5.479
15	2013	22.907	24,24%	5.553
16	2014	23.247	24,24%	5.635
17	2015	23.564	24,24%	5.712
18	2016	23.853	24,24%	5.782
19	2017	24.117	24,24%	5.846
20	2018	24.355	24,24%	5.904
21	2019	24.567	24,24%	5.955
22	2020	24.819	24,24%	6.016
23	2021	24.908	24,24%	6.038
24	2022	25.042	24,24%	6.070
25	2023	25.145	24,24%	6.095
TOTAL NOMINAL		536.487		95.844
VPL (TIR 16,80%)		107.991		8.578

Na Tabela 71, apresentada acima, apura-se a perda de receita por parte da Concessionária **devido à aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte**. Ela mostra que, pelo motivo referido, **a Concessionária terá uma perda de**

Handwritten signatures and initials:





receita total, ao longo do período de concessão, de R\$ 95.844.173,36 (noventa e cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 281.800.512,80 (duzentos e oitenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.

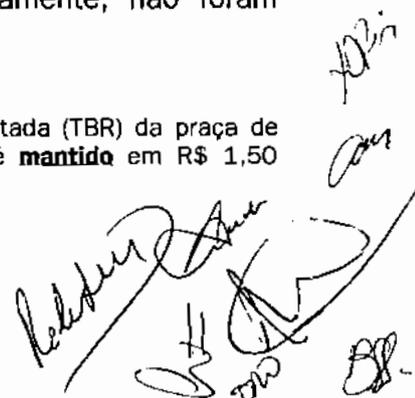
Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 71, tal perda representa R\$ 8.577.901,15 (oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e um reais e quinze centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 25.220.697,90 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá uma receita tarifária na Terceira Ponte menor que a prevista inicialmente.**

Vale registrar, por fim, que tal ocorrência não impacta na tarifa da praça de pedágio localizada na Praia do Sol.

O.3 Ocorrência 3: Congelamento da tarifa de pedágio na Terceira Ponte

Em 2005, quando foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, a Tarifa Básica do Pedágio da Terceira Ponte estava inalterada em 2004 e 2005, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos). Por ocasião de sua assinatura, conforme *caput* da Cláusula Segunda, abaixo transcrita, decidiu-se que esse valor continuaria até 31 de dezembro de 2006. Portanto, os cálculos dos reajustes apresentados em 2003, 2004 e 2005, que teriam efeitos para os anos 2004, 2005 e 2006, respectivamente, não foram homologados.

Cláusula Segunda – O valor da tarifa básica reajustada (TBR) da praça de pedágio localizada na **Ponte Castello Mendonça** é mantido em R\$ 1,50



(hum real e cinquenta centavos) **até o dia 31 de dezembro de 2006**¹⁶⁴. [grifo nosso]

A Cláusula Terceira do referido Aditivo, abaixo transcrita, lista quais itens foram considerados para garantir a modicidade da tarifa e a realocação das responsabilidades contratuais. Entre eles, o item 1 menciona a questão da não homologação dos reajustes dos anos 2003, 2004 e 2005, evidenciando que as perdas com esse congelamento foram consideradas nos cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como base a receita tarifária projetada na Proposta Comercial (Quadro 2A, períodos 6, 7 e 8, ou seja, anos 2004, 2005 e 2006).

Cláusula Terceira - Em virtude da adoção de uma política que visa a modicidade da tarifa de pedágio, conjugada com a realocação de responsabilidades contratuais, preservando, simultaneamente, a qualidade e a segurança das condições de tráfego e garantindo os investimentos de interesse da população, **as partes estabelecem:**

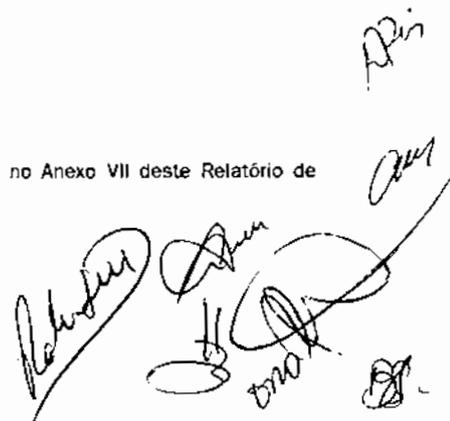
1) **Não homologação do reajuste tarifário** contratual para a Praça de Pedágio da **Ponte Castello Mendonça**, nos **anos de 2003, 2004 e 2005**, que **não poderá ser objeto de reivindicação pela Concessionária seja a que título for**; [grifo nosso]

Como o congelamento dos anos de 2004, 2005 e 2006 manteve a tarifa no valor praticado no ano de 2003, qual seja, em R\$ 1,50 (*um real e cinquenta centavos*), ocorreu uma defasagem em relação aos valores da tarifa calculados conforme diretrizes contratuais. A Tabela 72 demonstra justamente essa defasagem em termos percentuais sobre a tarifa básica calculada.

Tabela 72 – Defasagem da tarifa congelada da Terceira Ponte nos anos de 2004, 2005 e 2006

PERÍODO	ANO	TARIFA BÁSICA CALCULADA DA TERCEIRA PONTE (a)		TARIFA CONGELADA (b)		DEFASAGEM (c = 1 - b / a)
6	2004	R\$	1,68	R\$	1,50	10,71%
7	2005	R\$	1,84	R\$	1,50	18,48%
8	2006	R\$	1,98	R\$	1,50	24,24%

¹⁶⁴ 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10759
Ass: *[assinatura]*
Mat. 203.161

Assim, nos anos de 2004, 2005 e 2006, a defasagem da tarifa básica homologada em relação à calculada foi, respectivamente, de 10,71% (dez por cento e setenta e um centésimos por cento), 18,48% (dezoito por cento e quarenta e oito centésimos por cento) e 24,24% (vinte e quatro por cento e vinte e quatro centésimo por cento).

Tabela 73 – Perda de receita devido ao congelamento da tarifa da Terceira Ponte em 2004, 2005 e 2006

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	RECEITA TARIFÁRIA DA TERCEIRA PONTE (PROPOSTA) (a)	DEFASAGEM PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO (b)	PERDA DE RECEITA DA CONCESSIONÁRIA (c= a x b)
1	1999	15.543		
2	2000	16.127		
3	2001	16.626		
4	2002	17.169		
5	2003	18.064		
6	2004	18.667	10,71%	2.000
7	2005	19.173	18,48%	3.543
8	2006	19.722	24,24%	4.781
9	2007	20.276		
10	2008	20.858		
11	2009	21.274		
12	2010	21.721		
13	2011	22.142		
14	2012	22.601		
15	2013	22.907		
16	2014	23.247		
17	2015	23.564		
18	2016	23.853		
19	2017	24.117		
20	2018	24.355		
21	2019	24.567		
22	2020	24.819		
23	2021	24.908		
24	2022	25.042		
25	2023	25.145		
TOTAL NOMINAL		536.487		10.324
VPL (TIR 16,80%)		107.991		3.362

[Assinaturas manuscritas]

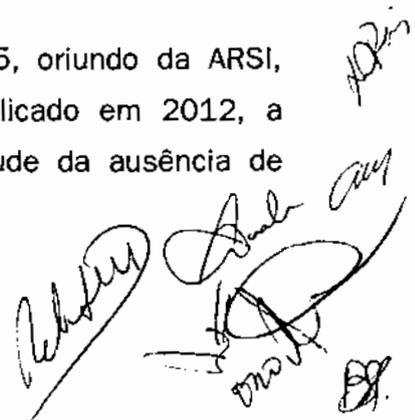
Tal defasagem causou, conforme apresentado na Tabela 73, acima, perda de receita pela Concessionária. Ela mostra que, em razão do congelamento da Tarifa Básica nos anos de 2004, 2005 e 2006, **a Concessionária teve uma perda de receita total, ao longo do período de concessão, de R\$ 10.324.027,83 (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, vinte e sete reais e oitenta e três centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 30.354.649,99 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 73, tal perda representa R\$ 3.362.275,69 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 9.885.744,55 (nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá uma receita tarifária na Terceira Ponte menor que a prevista inicialmente.**

Vale registrar que tal ocorrência, a exemplo da apresentada na Seção 0.2 deste Relatório, fls. 10755 deste Processo TC 5591/2013, não impacta na tarifa da praça de pedágio localizada na Praia do Sol.

Quanto a esta ocorrência, cabe ainda ressaltar que o item 1 da Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo, anteriormente transcrito, estabeleceu que a não homologação dos reajustes apresentados em 2003, 2004 e 2005 na tarifa da Terceira Ponte não poderia ser objeto de reivindicação pela Concessionária seja a que título for.

Ainda assim, conforme documentação do Processo 57908605, oriundo da ARSI, onde é discutida uma proposta de reequilíbrio que seria aplicado em 2012, a Concessionária pretende incluir as perdas de receita em virtude da ausência de



reajuste nos anos de 2004, 2005 e 2006. Essa pretensão foi objeto de análise pela assessoria jurídica da ARSI, às fls. 484 a 493 daqueles autos, cujo entendimento, consubstanciado no Relatório Jurídico Preparatório ARSI/DC/ASJUR nº. 6/2013, é, acertadamente, pela negativa. Essa questão foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para análise. O Parecer PGE/NCA nº. 93/2013, constante às fls. 743 a 754 dos autos 57908605 (oriundo da ARSI), também acertadamente, opina pela impossibilidade da concessão de reajustes relativamente aos anos de 2004, 2005 e 2006, tendo sido aprovado pelo Procurador-chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA) mediante o despacho PGE/NCA nº. 119/2013. É mesmo essa a posição que deve prevalecer, pois, como já foi dito, tal defasagem e seus efeitos já foram considerados para efeito de reequilíbrio contratual por ocasião do 2º Termo Aditivo.

0.4 Ocorrência 4: Atraso na homologação do reajuste tarifário

O Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol) estabeleceu em sua Cláusula XIX, item 4, que os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados utilizando-se a fórmula explicitada no contrato.

O item 1, da citada cláusula, determina a periodicidade anual para o reajuste do valor da tarifa básica do pedágio. Complementarmente, no item 3 dessa cláusula, estabelece-se que o primeiro reajuste se dará no primeiro aniversário do contrato e os reajustes posteriores a cada aniversário do contrato. Segue a transcrição dos dispositivos mencionados:

CLÁUSULA XIX - Do Reajuste da Tarifa Básica

1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995.

[...]

3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á no primeiro aniversário do contrato de concessão e os reajustes posteriores, a cada aniversário do contrato de concessão.



4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir (...)¹⁶⁵

Assim, como o contrato foi assinado em 21 de dezembro de 1998, o primeiro aniversário aconteceu em 21 de dezembro de 1999, e os posteriores a cada dia 21 de dezembro do respectivo ano. Portanto, a partir do dia 22 de dezembro poderia ser cobrada a nova tarifa do pedágio, caso sejam atendidas as condições do item 5 da Cláusula XIX do Contrato, abaixo transcrita:

5. O cálculo do reajuste do valor das **TARIFAS DE PEDÁGIO** será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do **DER/ES** para verificação da sua correção; o **DER/ES** terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste de tarifa no mesmo prazo, sob pena do seu decurso¹⁶⁶.

Conforme se depreende do item 5 acima, têm-se os seguintes procedimentos:

- A Concessionária realiza o cálculo do reajuste do valor da tarifa do pedágio e o submete ao DER/ES;
- O DER/ES verifica a correção dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- Caso os cálculos estejam corretos, o DER/ES homologa, dentro desse prazo, o reajuste, sob pena do seu decurso.

Contudo, o 2º Termo Aditivo, assinado em 14 de dezembro de 2005, estabeleceu novas datas e prazos para os reajustes, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2007 (inclusive), conforme os parágrafos da cláusula segunda, *in verbis*:

Cláusula Segunda - (...)

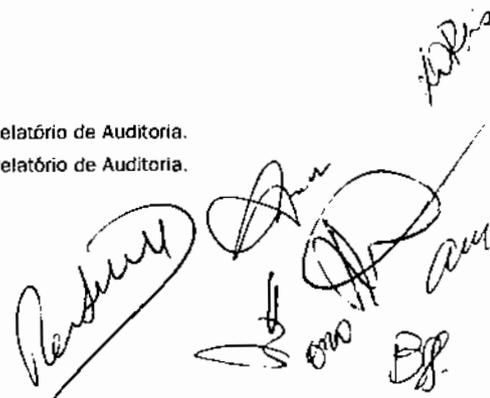
Parágrafo Primeiro - A partir de 01 de janeiro de 2007 (inclusive) a tarifa básica (TB) da praça de pedágio localizada na Ponte Castello Mendonça será reajustada no primeiro dia de cada ano, utilizando-se a fórmula paramétrica prevista na cláusula XIX do contrato ora aditado.

[...]

Parágrafo Segundo - A tarifa básica (TB) da praça de pedágio da localidade Praia Sol será reajustada no primeiro dia de cada ano, utilizando-se a forma paramétrica prevista na cláusula XIX do contrato de concessão ora aditado.

¹⁶⁵ Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VI deste Relatório de Auditoria.

¹⁶⁶ Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VI deste Relatório de Auditoria.



Parágrafo Terceiro - Fica alterado para 15 (quinze) dias úteis, o prazo a que se refere o item 5, da cláusula XIX, do contrato de concessão nº 01/98¹⁶⁷.

Por sua vez, o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, assinado em 21 de dezembro de 2010, aperfeiçoou a redação dos itens da Cláusula XIX que tratam do reajuste, e estabeleceu novos prazos, conforme se observa adiante:

CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÕES DA CLÁUSULA XIX:

A) Alterar a redação do item 2 da Clausula XIX, que passa a ter a seguinte redação:

"2. As partes ratificam que a data base para o reajuste é o mês de Outubro, que os reajustes anuais serão referenciados à data base da proposta comercial de acordo com a fórmula contratual, e aplicados no 1º dia de cada ano, sendo os Índices do ano "o" relativos ao segundo mês anterior à data base do reajuste."

B) Alterar a redação do item 5 da Cláusula XiX, e Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo que passa a ter a seguinte redação:

"2-A. O calculo do reajuste do valor das tarifas de pedágio será feito pela concessionária e submetido à fiscalização da ARSI para verificação de sua correção, com antecedência mínima de 60 dias à data de entrada em vigor do reajuste pleiteado.

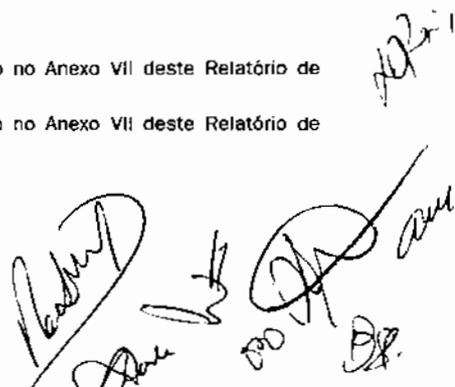
2-B. A ARSI deverá se manifestar sobre o reajuste solicitado em até 15 dias antes, no mínimo, do inicio de vigência do reajuste."¹⁶⁸

Portanto, considerando os Aditivos, têm-se os seguintes prazos:

- A partir de 2007 (inclusive) o reajuste calculado será aplicado no primeiro dia de cada ano;
- Entre 2006 e 2010, os prazos para o DER/ES (responsável até 2009) e para a ARSI (responsável a partir de 2010) verificarem os cálculos e, se esses estiverem corretos, homologar o reajuste, passa a ser de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do seu decurso.
- A partir de 2011, a Concessionária deverá submeter os cálculos do reajuste das tarifas até 60 (sessenta) dias antes da data de entrada em vigor do reajuste pleiteado. A ARSI deve se manifestar sobre o reajuste solicitado até 15 (quinze) dias antes, no mínimo, do inicio de vigência do reajuste.

¹⁶⁷ 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria.

¹⁶⁸ 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria.

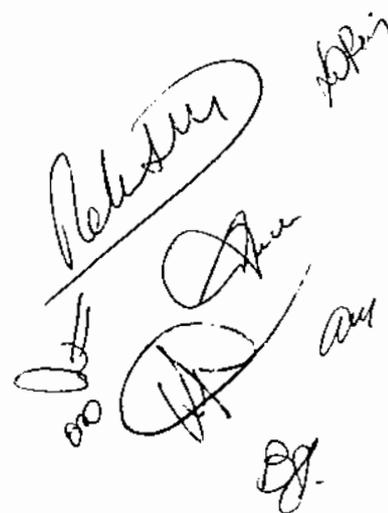


O Quadro 3 apresenta um resumo desses prazos, consolidando o entendimento para aplicação dos acontecimentos observados no período analisado.

Quadro 3 – Resumo dos prazos para o reajuste tarifário

PERÍODO DE SOLICITAÇÃO DO AJUSTE	PRAZO PARA A CONCESSIONÁRIA SOLICITAR	PRAZO PARA O/A DER/ES OU ARSI VERIFICAR E HOMOLOGAR	INÍCIO DA VIGÊNCIA
1999 a 2005	-	5 dias úteis	22 de dezembro ou após 5 dias úteis da apresentação da solicitação (o que ocorrer por último)
2006 a 2010	-	15 dias úteis	1º de janeiro do ano seguinte
2011 em diante	Até 60 dias antes do início da vigência	15 dias, ou mais, antes do início da vigência	1º de janeiro do ano seguinte

A Equipe de Auditoria levantou, então, os pedidos de reajuste da Concessionária e as homologações pelo DER/ES e pela ARSI. O Quadro 4 e o Quadro 5 demonstram esses dados extraídos dos documentos constantes no Anexo XVII e apuram um total de 80 (*oitenta*) dias em atraso na homologação para a cobrança do novo pedágio na Terceira Ponte e de 89 (*oitenta*) dias para o pedágio da Praia do Sol.



Quadro 4 – Levantamento dos dias em atraso na homologação do pedido de reajuste – Terceira Ponte

PRAÇA DE PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE					
SOLICITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA		HOMOLOGAÇÃO DO/DA DER/ES/ARSI		ATRASSO	RESPONSÁVEL
DOCUMENTO	DATA DO PROTOCOLO	DOCUMENTO	DATA DO VIGÊNCIA		
CT/DIR/PRES/181/99 de 09/12/1999	13/12/1999	Instrução de Serviço de 27/12/1999	03/01/2000	12 dias	Jorge Hélio Leal (Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas)
CT/DIR/PRES/142/00 de 24/11/2000	27/11/2000	Instrução de Serviço nº. 653-N de 22/01/2001	29/01/2001	38 dias	Jorge Hélio Leal (Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas)
CT/DIR/PRES/277/01 de 27/11/2001	28/11/2001	Instrução de Serviço nº. 671-N de 28/12/2001	07/01/2002	16 dias	Jorge Hélio Leal (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/724/02 de 04/12/2002	10/12/2002	Resolução C.A. nº. 117/2002 de 23/12/2002 e Instrução de Serviço nº 016-N de 19/12/2002	30/12/2002	8 dias	Jorge Hélio Leal (Presidente do Conselho de Administração do DER/ES)
CT/DIR/PRES/698/03 de 26/11/2003	02/12/2003	OF/DER/ES/DG nº. 0845/2003 de 23/12/2003	Não homologou para 2004 (*)	-	Lúcia Helena Vilarinho Ramos (Diretora-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/643/04 de 22/11/2004	22/11/2004	OF/DER/ES/DG nº. 1676/2004 de 28/12/2004	Não homologou para 2005 (*)	-	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/337/06 de 28/11/2006	30/11/2006	Instrução de Serviço nº. 1-N de 04/01/2007	07/01/2007	6 dias	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/314/07 de 27/11/2007	27/11/2007	-	Em juízo	-	-
CT/DIR/OPER/295/08 de 08/12/2008	09/12/2008	OF/DER/ES/DG nº. 3096/2008 de 24/12/2008	Não homologou para 2009 (em juízo)	-	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/OPER/268/09 de 03/12/2009	04/12/2009	Resolução ARSI nº. 3 de 29/12/2009	01/01/2010	-	José Eduardo Pereira (Diretor-geral da ARSI)
CT/DIR/OPER/251/10 de 27/10/2010	27/10/2010	Resolução ARSI nº. 9 de 27/12/2010	01/01/2011	-	José Eduardo Pereira (Diretor-geral da ARSI)
CT/DIR/OPER/320/11 de 28/10/2011	31/10/2011	Resolução ARSI nº. 16 de 14/12/2011	01/01/2012	-	Maria Paula de Souza Martins (Diretora-geral da ARSI)
CT/DIR/OPER/310/12 de 29/10/2012	30/10/2012	Resolução ARSI nº. 23 de 13/12/2012	01/01/2013	-	Luiz Paulo Figueiredo (Diretor-geral da ARSI)

* Foi objeto do 2º Termo Aditivo, comentado em seção específica desta Auditoria.



Quadro 5 – Levantamento dos dias em atraso na homologação do pedido de reajuste – Praia do Sol

PRAÇA DE PEDÁGIO DA PRAIA DO SOL					
SOLICITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA		HOMOLOGAÇÃO DO/DA DER/ES/ARSI		ATRASSO	RESPONSÁVEL
DOCUMENTO	DATA DO PROTOCOLO	DOCUMENTO	DATA DO VIGÊNCIA		
CT/DIR/PRES/142/00 de 24/11/2000	27/11/2000	Instrução de Serviço nº. 653-N de 22/01/2001	29/01/2001	38 dias	Jorge Hélio Leal (Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas)
CT/DIR/PRES/277/01 de 27/11/2001	28/11/2001	Instrução de Serviço nº. 671-N de 28/12/2001	01/05/2002 (*)	-	Jorge Hélio Leal (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/724/02d e 04/12/2002	10/12/2002	Resolução C.A. nº. 117/2002 de 23/12/2002 e Instrução de Serviço nº. 016-N de 19/12/2002	30/12/2002	8 dias	Jorge Hélio Leal (Presidente do Conselho de Administração do DER/ES)
CT/DIR/PRES/698/03 de 26/11/2003	02/12/2003	OF/DER/ES/DG nº. 845/2003 de 23/12/2003	Não homologou para 2004	-	Lúcia Helena Vilarinho Ramos (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/643/04 de 22/11/2004	22/11/2004	OF/DER/ES/DG nº. 1676/2004 de 28/12/2004 OF/DER/ES/DG nº. 58/2005 de 12/01/2005 e Instrução de Serviço nº. 1 de 12/01/2005	15/01/2005	24 dias	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/350/05d e 14/12/2005	14/12/2005	Instrução de Serviço nº. 1-N de 02/01/2006	04/01/2006	13 dias	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/337/06d e 28/11/2006	30/11/2006	Instrução de Serviço nº. 1-N de 04/01/2007	07/01/2007	6 dias	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/PRES/314/07d e 27/11/2007	27/11/2007	-	Não homologou para 2008 (em juízo)	-	-
CT/DIR/OPER/295/08d e 08/12/2008	09/12/2008	OF/DER/DG nº. 3096/2008 de 24/12/2008	Não homologou para 2009 (em juízo)	-	Eduardo Antônio Mannato Gimenes (Diretor-geral do DER/ES)
CT/DIR/OPER/268/09 de 03/12/2009	04/12/2009	Resolução ARSI nº. 3 de 29/12/2009	01/01/2010	-	José Eduardo Pereira (Diretor-geral da ARSI)
CT/DIR/OPER/251/10 de 27/10/2010	27/10/2010	Resolução ARSI nº. 9 de 27/12/2010	01/01/2011	-	José Eduardo Pereira (Diretor-geral da ARSI)
CT/DIR/OPER/320/11 de 28/10/2011	31/10/2011	Resolução ARSI nº. 16 de 14/12/2011	01/01/2012	-	Maria Paula de Souza Martins (Diretor-geral da ARSI)
CT/DIR/OPER/310/12 de 29/10/2012	30/10/2012	Resolução ARSI nº. 23 de 13/12/2012	01/01/2013	-	Luiz Paulo Figueiredo (Diretor-geral da ARSI)

* A Instrução de Serviço nº. 671 – N de 28/12/2001 condicionava a cobrança do novo valor da tarifa na Praia Sol ao término das obras da 1ª Etapa do Contorno de Guarapari/ES. Conforme a 33ª Medição dos boletins das medições do consórcio Construtor, constante no Anexo IV, caixa 2, dos documentos da CPI da Assembleia Legislativa, o término das obras ocorreu em 30 de abril de 2002.

Feito o levantamento dos dias em atraso por praça de pedágio, conforme mostrado no Quadro 4 e no Quadro 5, a Equipe de Auditoria utilizou a quantidade mensal real¹⁶⁹ de veículos que trafegaram pelas praças de pedágio da Terceira Ponte e da Praia do Sol, mostradas, respectivamente, na Tabela 74 e na Tabela 75, abaixo, para calcular, por proporção, o número de veículos que teriam trafegado nas praças nos dias de atraso em cada mês, conforme apresentado na Tabela 76 e na Tabela 77, ambas

¹⁶⁹ Fluxo mensal real fornecido pela Concessionária em resposta ao Ofício nº. 4/2013 da Equipe de Auditoria.

[Assinaturas manuscritas]

abaixo, para a Terceira Ponte e para a praça de pedágio localizada na Praia do Sol, nessa ordem.

Tabela 74 – Fluxo mensal de veículos durante atraso da homologação (Terceira Ponte)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE
FLUXO MENSAL REAL DE VEÍCULOS POR CATEGORIA**

Nº DO PERÍODO (ANO)	2 (2000)		3 (2001)		4 (2002)		5 (2003)	9 (2007)	
	DATA	dez/99	jan/00	dez/00	jan/01	dez/01	jan/02	dez/02	jan/07
1		1.438.576	1.311.432	1.431.587	1.336.579	1.417.175	1.348.673	1.496.474	1.655.190
2		52.131	47.462	44.205	35.709	52.244	50.551	52.594	42.232
3		1.008	1.361	1.203	1.608	1.286	1.473	1.559	2.077
4		8.671	7.779	7.281	7.359	7.689	8.516	8.461	3.273
Categoria do veículo	5	39	32	38	53	276	269	82	90
	6	395	440	567	522	473	516	459	28
	7	838	712	875	851	701	622	681	0
	8	10	23	23	13	36	13	22	0
	9	38.448	36.363	49.732	53.498	57.386	63.088	70.996	112.368

Tabela 75 – Fluxo mensal de veículos durante atraso da homologação (Praia do Sol)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA PRAIA SOL
FLUXO MENSAL REAL DE VEÍCULOS POR CATEGORIA**

Nº do Período (Ano)	3 (2001)		5 (2003)		7 (2005)		8 (2006)		9 (2007)
	Data	dez/00	jan/01	dez/02	dez/04	jan/05	dez/06	jan/06	jan/07
1		115.800	309.514	200.665	208.200	332.987	215.043	361.126	367.392
2		5.992	11.574	8.667	10.288	10.108	9.068	9.571	10.090
3		328	754	714	763	1.168	686	1.240	1.264
4		1.543	2.889	2.557	3.567	3.440	2.646	2.905	3.469
Categoria do veículo	5	29	56	49	52	56	66	77	56
	6	47	135	154	67	66	125	82	111
	7	40	95	208	98	51	72	62	85
	8	5	4	18	53	17	17	18	21
	9	2.378	6.154	5.223	6.256	8.864	6.807	10.695	11.867

Revisão


Tabela 76 – Fluxo calculado de veículos nos dias de atraso da homologação (Terceira Ponte)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE
FLUXO REAL DE VEÍCULOS NOS DIAS DE ATRASO DA HOMOLOGAÇÃO POR CATEGORIA**

Nº DO PERÍODO (ANO)	2 (2000)		3 (2001)		4 (2002)		5 (2003)	9 (2007)
DATA	dez/99	jan/00	dez/00	jan/01	dez/01	jan/02	dez/02	jan/07
Dias de atraso	10	2	10	18	10	6	8	6
1	464.057	84.609	461.802	776.078	457.153	261.003	386.187	320.359
2	16.816	3.062	14.260	20.734	16.853	9.784	13.573	8.174
3	325	89	388	934	415	285	402	402
4	2.797	502	2.349	4.273	2.480	1.648	2.183	633
5	13	2	12	31	89	52	21	17
6	127	28	183	303	153	100	118	5
7	270	46	282	494	226	120	176	0
8	3	1	7	8	12	3	6	0
9	12.403	2.346	16.043	31.063	18.512	12.211	18.322	21.749

Tabela 77 – Fluxo calculado de veículos nos dias de atraso da homologação (Praia do Sol)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA PRAIA SOL
FLUXO REAL DE VEÍCULOS NOS DIAS DE ATRASO DA HOMOLOGAÇÃO POR CATEGORIA**

Nº do Período (Ano)	3 (2001)		5 (2003)	7 (2005)		8 (2006)		9 (2007)
Data	dez/00	jan/01	dez/02	dez/04	jan/05	dez/05	jan/06	jan/07
Dias de atraso	10	28	8	10	14	10	3	6
1	37.355	279.561	51.785	67.161	150.381	69.369	34.948	71.108
2	1.933	10.454	2.237	3.319	4.565	2.935	926	1.953
3	106	681	184	246	527	221	120	245
4	498	2.609	660	1.157	1.554	854	281	671
5	9	51	13	17	25	21	7	11
6	15	122	40	22	30	40	8	21
7	13	86	54	32	23	23	6	16
8	2	4	5	17	8	5	2	4
9	767	5.558	1.348	2.018	4.003	2.196	1.035	2.297

No passo seguinte, a Equipe de Auditoria apurou, com apoio da diferença entre a tarifa praticada e a devida nos dias de atraso (apresentada na Tabela 78 e na Tabela 79, abaixo), a perda de receita tarifária por ano, a preços correntes, conforme mostrado na Tabela 80 (para a Terceira Ponte) e na Tabela 81 (para a praça de pedágio da Praia Sol), ambas abaixo.



Tabela 78 – Diferença entre a tarifa devida e a praticada nos dias de atraso (Terceira Ponte)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE
DIFERENÇA ENTRE A TARIFA DEVIDA E A PRATICADA POR CATEGORIA**

Nº DO PERÍODO (ANO)	VALORES (R\$ 1,00)								
	2 (2000)		3 (2001)		4 (2002)		5 (2003)	9 (2007)	
	dez/99	jan/00	dez/00	jan/01	dez/01	jan/02	dez/02	jan/07	
1	0,11	0,11	0,15	0,15	0,10	0,10	0,20	0,10	
2	0,22	0,22	0,30	0,30	0,20	0,20	0,40	0,20	
3	0,33	0,33	0,45	0,45	0,30	0,30	0,60	0,30	
4	0,33	0,33	0,45	0,45	0,30	0,30	0,60	0,30	
5	0,44	0,44	0,60	0,60	0,40	0,40	0,80	0,40	
6	0,44	0,44	0,60	0,60	0,40	0,40	0,80	0,40	
7	0,55	0,55	0,75	0,75	0,50	0,50	1,00	0,50	
8	0,66	0,66	0,90	0,90	0,60	0,60	1,20	0,60	
9	0,06	0,06	0,08	0,08	0,05	0,05	0,10	0,05	

Tabela 79 – Diferença entre a tarifa devida e a praticada nos dias de atraso (Praia do Sol)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA PRAIA SOL
DIFERENÇA ENTRE A TARIFA DEVIDA E A PRATICADA POR CATEGORIA**

Nº do Período (Ano)	VALORES (R\$ 1,00)								
	3 (2001)		5 (2003)		7 (2005)		8 (2006)		9 (2007)
	dez/00	jan/01	dez/02	dez/04	jan/05	dez/05	jan/06	jan/07	
1	0,30	0,30	0,20	1,10	1,10	0,70	0,70	0,20	
2	0,60	0,60	0,40	2,20	2,20	1,40	1,40	0,40	
3	0,90	0,90	0,60	3,30	3,30	2,10	2,10	0,60	
4	0,90	0,90	0,80	3,30	3,30	2,10	2,10	0,60	
5	1,20	1,20	0,80	4,40	4,40	2,80	2,80	0,80	
6	1,20	1,20	0,80	4,40	4,40	2,80	2,80	0,80	
7	1,50	1,50	1,00	5,50	5,50	3,50	3,50	1,00	
8	1,80	1,80	1,20	6,60	6,60	4,20	4,20	1,20	
9	0,15	0,15	0,10	0,55	0,55	0,35	0,35	0,10	

Tabela 80 – Perda de receita, a preços correntes, por atraso no reajuste (Terceira Ponte)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE
PERDA DE RECEITA TARIFÁRIA NOS DIAS DE ATRASO DA HOMOLOGAÇÃO**

Nº DO PERÍODO (ANO)	VALORES (R\$ 1,00)								
	2 (2000)		3 (2001)		4 (2002)		5 (2003)	9 (2007)	
	dez/99	jan/00	dez/00	jan/01	dez/01	jan/02	dez/02	jan/07	
1	51.046,25	9.306,94	69.270,34	116.411,72	45.715,32	26.103,35	77.237,37	32.035,94	
2	3.699,62	673,65	4.277,90	6.220,28	3.370,58	1.956,81	5.429,06	1.634,79	
3	107,30	28,96	174,63	420,15	124,45	85,53	241,39	120,60	
4	923,04	165,62	1.056,92	1.922,84	744,10	494,48	1.310,09	190,05	
5	5,54	0,91	7,35	18,46	35,61	20,83	16,93	6,97	
6	56,06	12,49	109,74	181,86	61,03	39,95	94,76	2,17	
7	148,66	25,26	211,69	370,60	113,06	60,19	175,74	0,00	
8	2,13	0,96	6,68	6,79	6,97	1,51	6,81	0,00	
9	682,14	129,03	1.203,19	2.329,75	925,58	610,53	1.832,15	1.087,43	
SUB-TOTAL (POR DATA)	56.670,76	10.343,86	76.318,45	127.882,45	51.096,71	29.373,17	86.344,31	35.077,94	
TOTAL (POR ANO)	67.014,62		204.200,90		80.469,88		86.344,31	35.077,94	

* Tarifas básicas praticadas: em 1999 -> R\$0,94; em 2000 -> R\$1,05; em 2001 -> R\$1,20; em 2002 -> R\$1,30; em 2003 -> R\$1,50; em 2006 -> R\$1,50; em 2007 -> R\$1,60

Handwritten signatures and initials:




Tabela 81 – Perda de receita, a preços correntes, por atraso no reajuste (Praia Sol)

**PRAÇA DO PEDÁGIO DA PRAIA SOL
PERDA DE RECEITA TARIFÁRIA NOS DIAS DE ATRASO DA HOMOLOGAÇÃO**

Nº do Período (Ano)	VALORES (R\$ 1,00)								
	3 (2001)		5 (2003)		7 (2005)		8 (2006)		9 (2007)
	Data	dez/00	jan/01	dez/02	dez/04	jan/05	dez/05	jan/06	jan/07
1	11.206,45	83.868,31	10.356,90	73.877,42	165.419,35	48.558,10	24.463,58	14.221,63	
2	1.159,74	6.272,36	894,66	7.301,16	10.042,79	4.108,77	1.298,72	781,16	
3	95,23	612,83	110,55	812,23	1.740,70	464,71	252,00	146,79	
4	447,97	2.348,48	395,82	3.818,42	5.126,71	1.792,45	590,37	402,85	
5	11,23	60,70	10,12	73,81	111,28	59,61	20,86	8,87	
6	18,19	146,32	31,79	95,10	131,15	112,90	22,22	17,19	
7	19,35	128,71	53,68	173,87	126,88	81,29	21,00	16,45	
8	2,90	6,50	5,57	112,84	50,67	23,00	7,32	4,88	
9	115,06	833,77	134,79	1.109,94	2.201,70	788,53	362,25	229,68	
SUB-TOTAL (POR DATA)	13.076,13	94.278,08	11.993,99	87.374,77	184.951,02	55.969,40	27.036,31	15.829,30	
TOTAL (POR ANO)	107.354,21	11.993,99	272.325,79	83.005,72	15.829,30				

* Tarifas básicas praticadas: em 2000 --> R\$3,15; em 2001 --> R\$3,45; em 2002 --> R\$3,90; em 2003 --> R\$4,10; em 2005 --> R\$5,20; em 2006 --> R\$5,90; em 2007 --> R\$6,10

Depois disso, as perdas de receita tarifária por ano foram convertidas para a data-base de outubro de 1998 e totalizadas, conforme demonstra a Tabela 82, a seguir.

Tabela 82 – Ocorrência 4: Perda total de receita tarifária por atraso no reajuste

**PRAÇAS DO PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE E DA PRAIA SOL
PERDA DE RECEITA TARIFÁRIA DEVIDO AO ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA TARIFA**

Nº do Período (Ano)	VALORES (R\$ 1,00)								TOTAL
	2 (2000)	3 (2001)	4 (2002)	5 (2003)	7 (2005)	8 (2006)	9 (2007)		
Em R\$									
Preços correntes	Terceira Ponte (a)	67.014,62	204.200,90	80.469,88	86.344,31	-	-	35.077,94	473.107,65
	Praia Sol (b)	-	107.354,21	-	11.993,99	272.325,79	83.005,72	15.829,30	490.509,00
TOTAL (CORRENTE)		67.014,62	311.555,11	80.469,88	98.338,30	272.325,79	83.005,72	50.907,23	963.616,65
Índice contratual de conversão (c)		1,101788	1,224320	1,318801	1,450061	1,859033	2,004247	2,098199	-
Em R\$									
Preços de out/1998	Terceira Ponte (a / c)	80.823,09	166.787,15	61.110,15	59.545,29	-	-	16.718,12	384.983,79
	Praia Sol (b / c)	-	87.684,73	-	8.271,37	146.487,86	41.414,92	7.544,23	291.403,11
TOTAL NOMINAL (OUT/98)		80.823,09	254.471,88	61.110,15	67.816,65	146.487,86	41.414,92	24.262,35	656.386,91
TOTAL VPL (OUT/98)		44.582,56	159.692,51	32.832,68	31.194,47	49.390,04	11.954,81	5.996,07	335.643,14

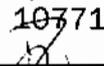
Dessa forma, a Tabela 82 aponta que a perda de receita por parte da Concessionária devido ao atraso na homologação do reajuste das tarifas da

Handwritten signatures and initials:





Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10771
Ass: 
Mat/203.161

Terceira Ponte e da Praia Sol, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 656.386,91 (seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 1.929.905,18 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e dezolito centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 82, tal perda representa R\$ 335.643,14 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 986.856,12 (novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária teve uma receita tarifária menor que a devida.**

O.5 Ocorrência 5: Isenção do pedágio para os ônibus do Sistema TRANSCOL

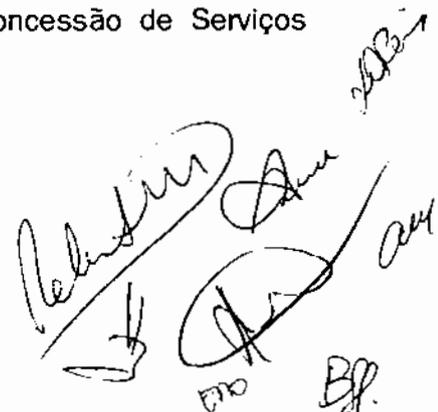
O 2º Termo Aditivo inovou, em sua Cláusula Terceira, item 6, ao isentar os ônibus do Sistema metropolitano de transporte coletivo – TRANSCOL do pagamento de tarifa no pedágio a partir de primeiro de janeiro de 2006, conforme transcrito a seguir:

Cláusula Terceira - Em virtude da adoção de uma política que visa a modicidade da tarifa de pedágio, conjugada com a realocação de responsabilidades contratuais, preservando, simultaneamente, a qualidade e a segurança das condições de tráfego e garantindo os investimentos de interesse da população, as partes estabelecem:

[...]

6) Fica adicionada á cláusula XVIII, item 5 do contrato de concessão nº 01/98, o subitem "VI- os ônibus do Sistema Transcol", a partir de 01 de janeiro de 2006¹⁷⁰;

Observe que o item 5 da Cláusula XVIII do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 estava assim redigido:



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left, a signature in the middle, and initials 'BP' at the bottom right.

Cláusula XVIII - Do Sistema Tarifário
[...]

5. Terão trânsito livre nas rodovias e nos trechos rodoviários de acesso que compõem o **SISTEMA RODOVIA DO SOL**, ficando portanto isentos do pagamento de pedágio, os veículos:

I - a serviço da polícia rodoviária;

II - de atendimento público de emergência, tais como do corpo de bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;

III - das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,

IV - da polícia federal ou da polícia civil;

V - da fiscalização de **DER/ES**¹⁷¹;

Portanto, tal isenção, a partir de janeiro de 2006, dos ônibus do Sistema TRANSCOL no pagamento do pedágio não estava prevista inicialmente no Contrato e provocou impacto sobre as projeções de receita tarifária previstas pela Concessionária. Logo, trata-se de ocorrência causadora de desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

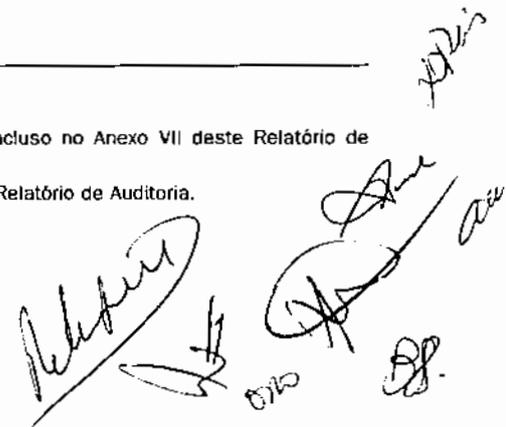
Ressalta-se que, até o ano de 2012 (período de análise desta auditoria), os ônibus do Sistema TRANSCOL trafegaram somente na praça de pedágio da Terceira Ponte. Desse modo, no período analisado nesta Auditoria, a ocorrência aqui tratada não impactou a receita tarifária na praça de pedágio da Praia do Sol.

É preciso registrar que, para obter a quantidade de veículos do Sistema TRANSCOL que trafegaram na Terceira Ponte entre 2006 (início da isenção) até 2012 (último ano de análise desta auditoria), a Equipe de Auditoria solicitou à RODOSOL, mediante o Ofício nº. 16/2013, o Relatório da Unidade Lógica e Operacional de Pista – ULOP entre 1999 e 2012. Esse relatório deve registrar as classificações dos veículos efetuadas pelo sistema de arrecadação manual (mediante o arrecadador) ou pelo sistema automático. Entretanto, a Concessionária não atendeu à solicitação desta Equipe efetuada no legítimo exercício do trabalho de auditoria.

Paralelamente, a Equipe de Auditoria solicitou à Companhia Estadual de Transportes Urbanos da Grande Vitória – Ceturb, via Ofício nº. 17/2013, o quantitativo de ônibus do TRANSCOL que trafega pela Terceira Ponte, tendo sido encaminhada a resposta, e

¹⁷⁰ 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria.

¹⁷¹ Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VI deste Relatório de Auditoria.

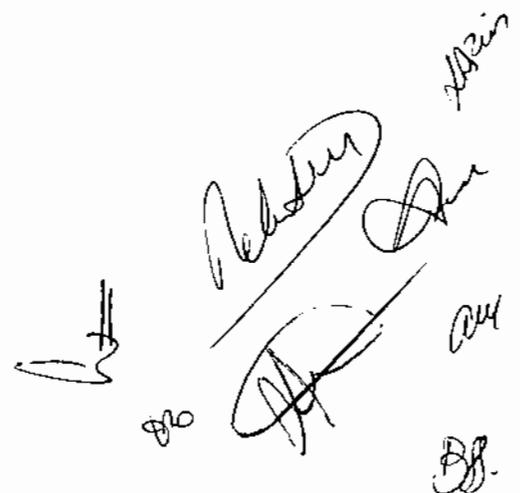


protocolizada neste Tribunal sob o nº. 14155, em 30 de setembro de 2013, apresentando o fluxo real entre 2006 e 2012.

A CETURB declarou não ter condições de estratificar a quantidade de viagens realizadas pelos ônibus articulados, sujeitos à categoria 4, que passam pela Terceira Ponte. Entretanto, informa que, do total de 1.581 (*mil quinhentos e oitenta e um*) veículos pertencentes à frota, apenas 81 (*oitenta e um*) ônibus são do tipo articulado, ou seja, apenas 5,12% (*cinco por cento e doze centésimos por cento*) da frota total. Informa, também, que, desses 81 (*oitenta e um*) veículos, somente uma parte deles é alocada em linhas com itinerário pela Terceira Ponte.

Assim, mantendo a proporção de veículos articulados em relação ao total da frota, a Equipe de Auditoria considerou que 5,12% (*cinco por cento e doze centésimos por cento*) do total de viagens de ônibus do Sistema TRANSCOL, na Terceira Ponte, é realizada por veículos articulados, categoria 4. Nesse raciocínio, o restante, 94,88% (*noventa e quatro por cento e oitenta e oito centésimos por cento*) é realizada por veículos da categoria 2, conforme apresentado na Tabela 83, abaixo.

Dessa forma, tomando como base o total anual de viagens dos veículos do Sistema TRANSCOL que passam pela Terceira Ponte, informados pela CETURB, considerou-se o percentual de 5,12% (*cinco por cento e doze centésimos por cento*) como pertencente à categoria 4, e o restante, 94,88% (*noventa e quatro por cento e oitenta e oito centésimos por cento*), como pertencentes à categoria 2, conforme apresentado na Tabela 83, abaixo.



Handwritten signatures and initials, including a large signature in the center, a signature to its right, and several initials (BB, AM, etc.) scattered below.

Tabela 83 – Fluxo de ônibus do Sistema TRANSCOL na Terceira Ponte, por categoria

PERÍODO ANO	TRÁFEGO CATEGORIA 2				TRÁFEGO CATEGORIA 4		
	TRÁFEGO REAL TOTAL (CETURB) (a)	VOLUME REAL (b = a x 84,88%)	TAXA DE CRESCIMENTO (CONTRATO) (c)	VOLUME PROJETADO (d = b x c)	VOLUME REAL (e = a x 5,12%)	TAXA DE CRESCIMENTO (CONTRATO) (f)	VOLUME PROJETADO (g = e x f)
1	1999						
2	2000						
3	2001						
4	2002						
5	2003						
6	2004						
7	2005						
8	2006	306.460	290.769		15.691		
9	2007	337.843	320.545		17.296		
10	2008	405.725	384.952		20.773		
11	2009	493.308	468.051		25.257		
12	2010	485.207	460.364		24.843		
13	2011	483.061	458.328		24.733		
14	2012	473.446	449.206		24.240		
15	2013			1,36%	455.315	1,40%	24.580
16	2014			1,46%	461.962	1,65%	24.965
17	2015			1,39%	468.384	1,22%	25.290
18	2016			1,23%	474.145	1,20%	25.594
19	2017			1,06%	479.266	1,19%	25.898
20	2018			0,97%	483.914	1,18%	26.204
21	2019			0,87%	488.124	0,78%	26.408
22	2020			1,05%	493.250	1,05%	26.686
23	2021			0,36%	495.025	0,11%	26.715
24	2022			0,54%	497.699	0,76%	26.918
25	2023			0,40%	499.689	0,38%	27.020
TOTAL	2.985.050	2.832.215	-	5.296.773	152.835	-	286.298

Por outro lado, para os anos que sucedem ao escopo de análise dessa Auditoria, a saber, 2013 a 2023, projetou-se o fluxo utilizando-se as mesmas taxas de crescimento do tráfego previstas na Proposta Comercial por categoria de veículos, conforme Quadro 1A incluído no Anexo IV deste Relatório de Auditoria. A Tabela 83 apresenta o número de viagens dos ônibus do Sistema TRANSCOL obtido com essa metodologia.

Logo, encontrado o fluxo de veículos para cada categoria, conforme Tabela 83, acima, parte fluxo real (2006 a 2012) e parte fluxo projetado (2013 a 2023), calcula-se a perda de receita tarifária, por parte da Concessionária, com a isenção dos ônibus do Sistema TRANSCOL.

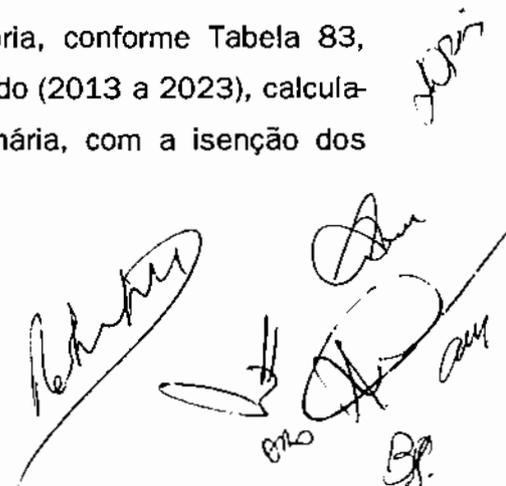
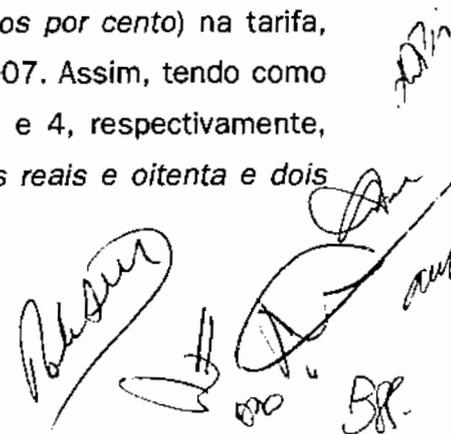


Tabela 84 – Ocorrência 5: Perda de receita devido à isenção de pagamento de pedágio para os ônibus do Sistema TRANSCOL na Terceira Ponte

em R\$ 1,00 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	VIAGENS DE ÔNIBUS DO SISTEMA TRANSCOL				TARIFA		PERDA DE RECEITA	
		Categoria 2	Categoria 4	Cat. 2	Cat. 4	Categoria 2	Categoria 4	TOTAL	
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e = a x c)	(f = b x d)		
1	1999	-	-	-	-	-	-	-	
2	2000	-	-	-	-	-	-	-	
3	2001	-	-	-	-	-	-	-	
4	2002	-	-	-	-	-	-	-	
5	2003	-	-	-	-	-	-	-	
6	2004	-	-	-	-	-	-	-	
7	2005	-	-	-	-	-	-	-	
8	2006	290.769	15.691	1,42	2,14	412.892,33	33.578,21	446.470,54	
9	2007	320.545	17.298	1,42	2,14	455.174,52	37.016,78	492.191,30	
10	2008	384.952	20.773	1,42	2,14	546.631,67	44.454,48	591.086,15	
11	2009	468.051	25.257	1,42	2,14	664.631,90	54.050,77	718.682,67	
12	2010	460.364	24.843	1,42	2,14	653.717,45	53.163,16	706.880,61	
13	2011	458.328	24.733	1,42	2,14	650.826,15	52.928,03	703.754,18	
14	2012	449.206	24.240	1,42	2,14	637.871,90	51.874,53	689.746,43	
15	2013	455.315	24.580	1,42	2,14	646.546,96	52.600,77	699.147,73	
16	2014	461.962	24.985	1,42	2,14	655.986,55	53.468,69	709.455,23	
17	2015	468.384	25.290	1,42	2,14	665.104,76	54.121,01	719.225,76	
18	2016	474.145	25.594	1,42	2,14	673.285,55	54.770,46	728.056,00	
19	2017	479.266	25.898	1,42	2,14	680.557,03	55.422,23	735.979,26	
20	2018	483.914	26.204	1,42	2,14	687.158,43	56.076,21	743.234,64	
21	2019	488.124	26.408	1,42	2,14	693.136,71	56.513,60	749.650,32	
22	2020	493.250	26.686	1,42	2,14	700.414,65	57.107,00	757.521,64	
23	2021	495.025	26.715	1,42	2,14	702.936,14	57.169,81	760.105,95	
24	2022	497.699	26.918	1,42	2,14	706.732,00	57.604,30	764.336,30	
25	2023	499.689	27.020	1,42	2,14	709.558,92	57.823,20	767.382,12	
TOTAL NOMINAL		8.128.988	439.132			11.543.163,62	939.743,23	12.482.906,86	
TOTAL VPL						1.101.450,64	89.618,80	1.191.069,44	

Para tanto, conforme apresentado na Tabela 84, acima, deve-se utilizar as tarifas do pedágio contratadas para a Terceira Ponte, introduzindo-se o efeito do redutor de 24,24% (vinte e quatro por cento e vinte e quatro centésimos por cento) na tarifa, acordado no 2º Termo Aditivo, com início 1º de janeiro de 2007. Assim, tendo como base os valores contratados da tarifa para as categorias 2 e 4, respectivamente, R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) e R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois



centavos), a preços de outubro de 1998, e aplicando-se o redutor, encontram-se as tarifas de R\$ 1,42 (*um real e quarenta e dois centavos*) e R\$ 2,14 (*dois reais e quatorze centavos*) para as categorias 2 e 4, nessa ordem, que devem ser consideradas nesta ocorrência.

Dessa forma, a Tabela 84, acima, aponta que **a perda de receita por parte da Concessionária devido à isenção de pagamento de tarifa de pedágio na Terceira Ponte para os ônibus do Sistema TRANSCOL, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 12.482.906,86 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 36.702.174,27 (trinta e seis milhões, setecentos e dois mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 84, tal perda representa R\$ 1.191.069,44 (*um milhão, cento e noventa e um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 3.501.975,85 (*três milhões, quinhentos e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá uma receita tarifária menor que a prevista inicialmente.**

Cabe registrar, mais uma vez, que, até o ano de 2012 (período de análise desta auditoria), os ônibus do Sistema TRANSCOL trafegaram somente na praça de pedágio da Terceira Ponte. Desse modo, no período analisado nesta Auditoria, a ocorrência aqui tratada não impactou a receita tarifária na praça de pedágio da Praia do Sol.

[Assinaturas manuscritas]

0.6 Ocorrência 6: Suspensão da cobrança da outorga

A Cláusula Terceira, item 5, do 2º Termo Aditivo, estabeleceu a suspensão, por tempo indeterminado, do pagamento da outorga (a título de remuneração pelo direito de exploração do Sistema Rodovia do Sol), que seria devido pela Concessionária ao DERTES, no valor de 3% (*três por cento*) da arrecadação bruta mensal do pedágio, como transcrita abaixo:

Cláusula Terceira - Em virtude da adoção de uma política que visa a modicidade da tarifa de pedágio, conjugada com a realocação de responsabilidades contratuais, preservando, simultaneamente, a qualidade e a segurança das condições de tráfego e garantindo os investimentos de interesse da população, as partes estabelecem:

[...]

5) Fica suspenso, por tempo indeterminado, o encargo previsto na cláusula LXXX do contrato aditado, ficando, em consequência, a CONCESSIONÁRIA desobrigada de pagar ao DERTES, mensalmente, a importância equivalente a 3% (*três por cento*) sobre a arrecadação bruta mensal do pedágio, a título de remuneração pelo direito de exploração do SISTEMA RODOVIA DO SOL¹⁷²;

Observe que a Cláusula LXXX do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 estabelecia o referido encargo, do seguinte modo:

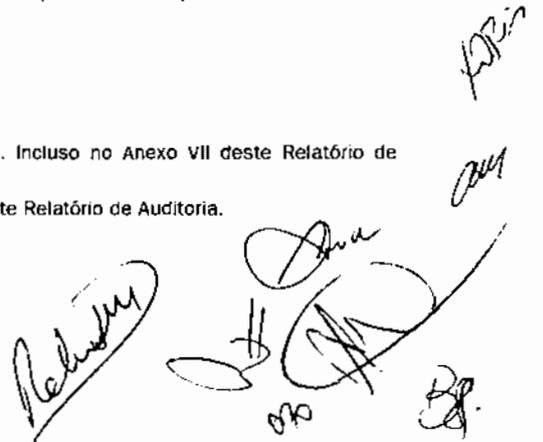
CLÁUSULA LXXX - Do Pagamento dos Direitos da Concessão

1. Além das verbas estabelecidas nas Cláusulas LXXVII a LXXIX anteriores, a CONCESSIONÁRIA arcará com o pagamento ao DER/ES, a partir do 5º (quinto) aniversário deste CONTRATO, e até a extinção da concessão, da importância mensal equivalente a 3% (*três por cento*) sobre a arrecadação bruta mensal do pedágio, a título de remuneração pelo direito de exploração do SISTEMA RODOVIADO SOL.
2. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao DER/ES, dos direitos da concessão de que trata esta Cláusula, deve ser realizado até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido¹⁷³.

Essa alteração provocou, a partir de 22 de dezembro de 2005 (início do período 8), uma economia para a Concessionária, alterando seus encargos e ensejando a revisão do Contrato para manter seu inicial equilíbrio econômico-financeiro. Registra-se que a Concessionária não chegou a realizar nenhum pagamento referente a esse direito de exploração do sistema desde o início da vigência (ano 2004).

¹⁷² 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VII deste Relatório de Auditoria.

¹⁷³ Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VI deste Relatório de Auditoria.

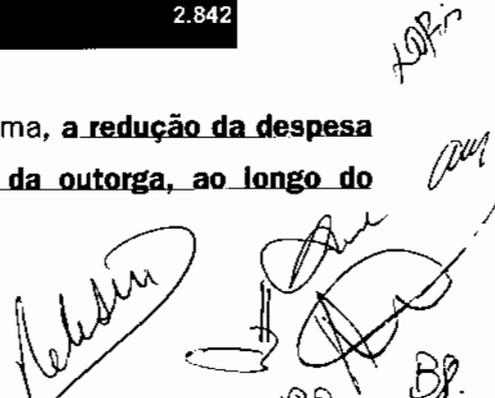


Assim, dada a receita tarifária total prevista no Quadro 2C da Proposta Comercial, Anexo IV deste Relatório de Auditoria, aplicando-se o percentual de 3% (três por cento) inicialmente previsto para a outorga, chega-se ao valor que a Concessionária deixa de arcar, devendo o mesmo ser considerado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme Tabela 85, apresentada abaixo.

Tabela 85 – Ocorrência 6: Redução de despesa decorrente da suspensão da cobrança da outorga em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	RECEITA TARIFÁRIA TOTAL (PROPOSTA) (a)	PERCENTUAL DE OUTORGA (CONTRATO) (b)	REDUÇÃO DE DESPESA DA CONCESSIONÁRIA (c= a x b)
1	1999	15.543		
2	2000	21.352		
3	2001	27.581		
4	2002	28.651		
5	2003	30.080		
6	2004	31.252	3,00%	938
7	2005	32.254	3,00%	968
8	2006	33.334	3,00%	1.000
9	2007	34.411	3,00%	1.032
10	2008	35.509	3,00%	1.067
11	2009	36.472	3,00%	1.094
12	2010	37.456	3,00%	1.124
13	2011	38.418	3,00%	1.153
14	2012	39.454	3,00%	1.184
15	2013	40.245	3,00%	1.207
16	2014	41.122	3,00%	1.234
17	2015	41.968	3,00%	1.259
18	2016	42.791	3,00%	1.284
19	2017	43.592	3,00%	1.308
20	2018	44.364	3,00%	1.331
21	2019	45.111	3,00%	1.353
22	2020	45.964	3,00%	1.379
23	2021	46.529	3,00%	1.396
24	2022	47.193	3,00%	1.416
25	2023	47.836	3,00%	1.435
TOTAL NOMINAL		928.541		24.160
VPL (TIR 16,80%)		170.213		2.842

Assim, conforme mostrado na Tabela 85, apresentada acima, **a redução da despesa da Concessionária devido à suspensão do pagamento da outorga, ao longo do**



período de concessão, totaliza R\$ 24.160.024,01 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta mil, vinte e quatro reais e um centavo), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 71.035.170,07 (setenta e um milhões, trinta e cinco mil, cento e setenta reais e sete centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 85, tal redução de despesa representa R\$ 2.841.510,42 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 8.354.593,36 (oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá uma despesa menor que a prevista inicialmente.**

0.7 Ocorrência 7: Recebimento de receitas alternativas

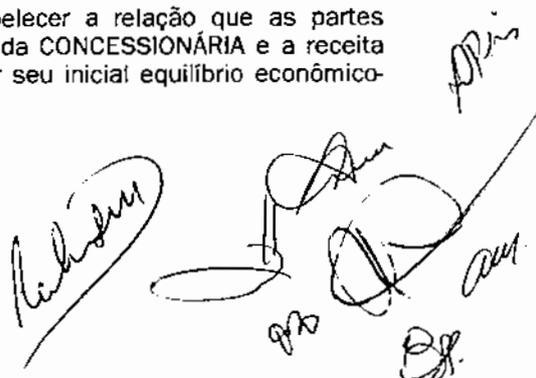
As receitas alternativas, por expressa disposição do Edital de Concorrência Pública para a Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, não foram previstas na Proposta Comercial da empresa licitante. Logo, não foram consideradas no fluxo de caixa projetado do empreendimento.

Por isso, o Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, em sua Cláusula XX, itens 1 e 4, alínea 'g', abaixo transcritos, exige que as receitas alternativas, quando auferidas, sejam consideradas para fins de revisão da tarifa básica.

CLÁUSULA XX - Da Revisão da Tarifa Básica

1. O CONTRATO será revisto para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a receita da concessão, com a finalidade de manter seu inicial equilíbrio econômico-financeiro inicial.

[...]



4. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:

[...]

g) quando a CONCESSIONÁRIA auferir receita alternativa, complementar ou acessória à concessão, nas condições estabelecidas neste CONTRATO¹⁷⁴;

Registra-se que a Equipe de Auditoria solicitou à RODOSOL, mediante Ofício nº. 16/2013, de 23 de setembro de 2013, o montante da receita tarifária e da receita alternativa, complementar ou acessória arrecadadas pela Concessionária entre 1999 e 2012. Entretanto, em sua resposta, protocolizada neste Tribunal sob o nº. 014623, a empresa não apresentou o item solicitado.

Como a Concessionária não apresentou as informações requeridas, a Equipe de Auditoria dirigiu-se à ARSI, que apresentou recente avaliação econômico-financeira, presente às fls. 41 a 66 deste Processo TC 5591/2013. Essa avaliação, especificamente, que traz o evento 10 referente às receitas alternativas, com as informações necessárias ao cálculo dos efeitos da ocorrência aqui tratada no Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol, foi utilizada como fonte de informação nesta Auditoria.

Na avaliação, a ARSI considerou: i) entre 1999 e 2005, os valores das receitas alternativas utilizados no reequilíbrio econômico-financeiro de 2005 (levado a efeito por ocasião do 2º Termo Aditivo), observando o pactuado àquela época; ii) entre 2006 e 2011, os valores extraídos diretamente dos balancetes da RODOSOL; iii) a partir de 2012, os valores projetados na avaliação econômico-financeira realizada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV¹⁷⁵.

Na Tabela 86, abaixo, são mostrados, por período, os valores de receita alternativa considerados pela ARSI para fins de futuro reequilíbrio econômico-financeiro.

¹⁷⁴ Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Incluso no Anexo VI deste Relatório de Auditoria.

¹⁷⁵ Em 2008, o Governo do Estado solicitou à Fundação Getúlio Vargas-FGV um estudo de avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol, conforme contrato de prestação de serviços nº 052-a-08 firmado com a Auditoria Geral do Estado do Espírito Santo. Às fls. 599/614 do Processo TC-5591/2013, o Resumo Executivo do estudo da FGV, datado de dezembro de 2008, inclui o Evento 7 – Diferencial de Receitas Alternativas, onde estão computadas as receitas acessórias.

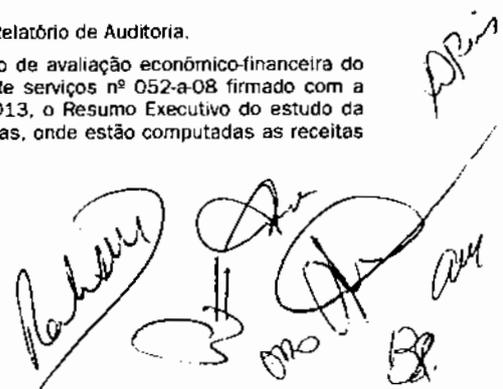
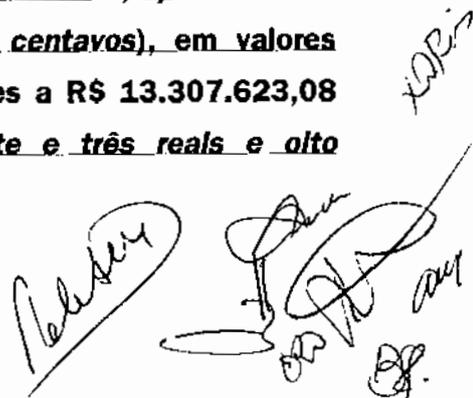


Tabela 86 – Ganho de receita alternativa pela Concessionária

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	RECEITA ALTERNATIVA PREVISTA (PROPOSTA) (a)	RECEITA ALTERNATIVA PACTUADA, REALIZADA E PROJETADA* (b)	AUMENTO DE RECEITA DA CONCESSIONÁRIA (c = a - b)
1	1999			
2	2000			
3	2001			
4	2002		72	72
5	2003		107	107
6	2004		177	177
7	2005		211	211
8	2006		195	195
9	2007		112	112
10	2008		150	150
11	2009		161	161
12	2010		164	164
13	2011		208	208
14	2012		247	247
15	2013		247	247
16	2014		247	247
17	2015		247	247
18	2016		247	247
19	2017		247	247
20	2018		247	247
21	2019		247	247
22	2020		247	247
23	2021		247	247
24	2022		247	247
25	2023		247	247
TOTAL NOMINAL			4.526	4.526
VPL (TIR 16,80%)			943	943

Assim, conforme mostrado na Tabela 86, apresentada acima, **o aumento de receita da Concessionária devido ao recebimento de receitas alternativa, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 4.526.102,95 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 13.307.623,08 (treze milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oito**



centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.

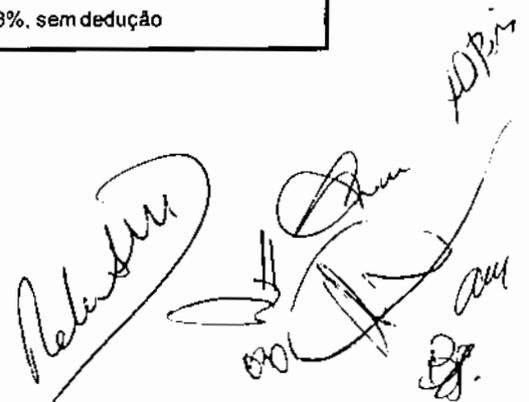
Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 86, tal redução de despesa representa R\$ 943.278,08 (*novecentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 2.773.421,02 (*dois milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá uma receita maior que a prevista inicialmente.**

0.8 Ocorrência 8: Mudanças na legislação da COFINS

No momento da licitação, quando foram elaboradas e apresentadas as propostas, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS era 2% (*dois por cento*). Porém, logo no primeiro ano de execução do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, sua alíquota sofreu alteração, tendo outras modificações nos anos seguintes. O Quadro 6, abaixo, apresenta um resumo da legislação que disciplinou essas alterações, qual o período a que se aplica e a correspondente alíquota.

Quadro 6 – Legislação e efeitos na alíquota da Cofins

LEGISLAÇÃO	VIGÊNCIA	ALÍQUOTA
Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991	Até janeiro de 1999	2%
Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, artigo 8º	De fevereiro de 1999 a janeiro de 2004	3%
Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003	De fevereiro de 2004 a junho de 2004	7,6%, permitida a dedução de algumas despesas ligadas à operação do negócio, como depreciação, despesas financeiras e serviços terceirizados
Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004	A partir de julho de 2004	3%, sem dedução



Desse modo, como a Proposta Comercial da licitante vencedora previu uma alíquota da COFINS em 2% (*dois por cento*) ao longo de todo o período de concessão, as subsequentes alterações da legislação que a rege, especialmente aquelas relacionadas à alíquota do tributo, provocaram sensível impacto sobre as projeções inicialmente apresentadas, modificando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nesse caso, tratando-se de alteração de um tributo após a data de apresentação da Proposta Comercial por parte da Concessionária, a recomposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro encontra respaldo na Cláusula XX (Da Revisão da Tarifa Básica), item 4, alínea 'a', do Contrato de Concessão, *in verbis*:

Cláusula XX - Da Revisão da Tarifa Básica
[...]

4. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

Para calcular os efeitos da alteração da legislação no Contrato, conforme apresentado na Tabela 87, abaixo, a Equipe de Auditoria utilizou a receita anual prevista na Proposta Comercial da Concessionária, considerando-a uniforme em todos os meses do ano, aplicando a alíquota projetada e a modificada pelas leis supervenientes que trataram da COFINS, obtendo, respectivamente, os valores inicialmente previstos e os devidos após as alterações do referido tributo.



Tabela 87 – Ocorrência 8: Diferencial da COFINS

em R\$ 1.000,00 de outubro de 1998

PERÍODO	MÊS ANO	RECEITA TARIFÁRIA PREVISTA (PROPOSTA) (a)	CÁLCULO DO VALOR DA COFINS CONFORME PROPOSTA		CÁLCULO DO VALOR DA COFINS CONFORME ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO		DIFERENCIAL DA COFINS (g = f - c)	
			ALÍQUOTA (b)	VALOR (c = a x b)	ALÍQUOTA (d)	DESCONTOS DA BASE DE CÁLCULO (e)		VALOR (f = d x e)
	jan/1999	1.295,25	2,00%	25,90	2,00%		25,90	-
	fev/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	mar/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	abr/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	mai/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	jun/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	jul/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	ago/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	set/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	out/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	nov/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
	dez/1999	1.295,25	2,00%	25,90	3,00%		38,88	12,98
1	1999	15.542,94	2,00%	310,86			453,34	142,48
2	2000	21.352,12	2,00%	427,04	3,00%		640,58	213,52
3	2001	27.580,76	2,00%	551,62	3,00%		827,42	275,81
4	2002	28.651,41	2,00%	573,03	3,00%		859,54	286,51
5	2003	30.079,69	2,00%	601,59	3,00%		902,39	300,80
	jan/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
	fev/2004	2.604,33	2,00%	52,09	7,80%	1.841,51	50,37	-1,71
	mar/2004	2.604,33	2,00%	52,09	7,80%	1.841,51	50,37	-1,71
	abr/2004	2.604,33	2,00%	52,09	7,80%	1.841,51	50,37	-1,71
	mai/2004	2.604,33	2,00%	52,09	7,80%	1.841,51	50,37	-1,71
	jun/2004	2.604,33	2,00%	52,09	7,80%	1.841,51	50,37	-1,71
	jul/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
	ago/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
	set/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
	out/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
	nov/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
	dez/2004	2.604,33	2,00%	52,09	3,00%		78,13	28,04
6	2004	31.251,98	2,00%	625,04		9.707,55	798,78	173,74
7	2005	32.254,37	2,00%	645,09	3,00%		967,63	322,54
8	2006	33.333,75	2,00%	666,68	3,00%		1.000,01	333,34
9	2007	34.410,61	2,00%	688,21	3,00%		1.032,32	344,11
10	2008	35.598,95	2,00%	711,98	3,00%		1.087,07	355,69
11	2009	36.471,91	2,00%	729,44	3,00%		1.094,16	364,72
12	2010	37.458,20	2,00%	749,12	3,00%		1.123,69	374,58
13	2011	38.417,99	2,00%	768,36	3,00%		1.152,54	384,18
14	2012	39.454,20	2,00%	789,08	3,00%		1.183,63	394,54
15	2013	40.245,30	2,00%	804,91	3,00%		1.207,38	402,45
16	2014	41.121,70	2,00%	822,43	3,00%		1.233,85	411,22
17	2015	41.987,77	2,00%	839,76	3,00%		1.259,03	419,68
18	2016	42.791,00	2,00%	855,82	3,00%		1.283,73	427,91
19	2017	43.591,73	2,00%	871,83	3,00%		1.307,75	435,92
20	2018	44.363,50	2,00%	887,27	3,00%		1.330,91	443,64
21	2019	45.111,40	2,00%	902,23	3,00%		1.353,34	451,11
22	2020	45.993,58	2,00%	919,27	3,00%		1.378,91	459,64
23	2021	46.528,78	2,00%	930,58	3,00%		1.395,88	465,29
24	2022	47.193,01	2,00%	943,86	3,00%		1.415,79	471,93
25	2023	47.836,41	2,00%	956,73	3,00%		1.435,09	478,36
TOTAL NOMINAL		928.541,06		18.570,82			27.704,50	9.133,68
VPL (TIR 16,80%)		170.212,74		3.404,25			5.040,64	1.636,39

Handwritten signatures and initials:






Dessa forma, conforme mostrado na Tabela 87, apresentada acima, **o aumento no desembolso da Concessionária consequente às alterações na legislação da COFINS, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 9.133.680,64 (nove milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 26.854.797,73 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 87, tal aumento no desembolso representa R\$ 1.636.385,88 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 4.811.292,80 (quatro milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá um desembolso maior que o previsto inicialmente.**

0.9 Ocorrência 9: Mudanças na legislação do PIS

No momento da licitação, quando foram elaboradas e apresentadas as propostas, a alíquota do Programa de Integração Social – PIS era 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). Porém, a exemplo do que ocorreu com a COFINS, na execução do Contrato a alíquota sofreu alterações. O Quadro 7, abaixo, apresenta um resumo da legislação que disciplinou essas alterações, qual o período a que se aplica e a correspondente alíquota.



Quadro 7 – Legislação e efeitos na alíquota do PIS

LEGISLAÇÃO	VIGÊNCIA	ALÍQUOTA
Medida Provisória nº. 1.676-37, de 25 de Setembro de 1998 (reeditada)	Até janeiro de 1999	1%
Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998	De fevereiro de 1999 a novembro de 2002	0,65%, sendo acrescidas, na base de cálculo, as receitas financeiras decorrentes do projeto
Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002	De dezembro de 2002 a junho de 2004	1,65% sobre a receita bruta da Concessionária (receita de pedágio + outras receitas operacionais + receitas financeiras), com dedução de algumas despesas ligadas à operação do negócio (regime da não-cumulatividade)
Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004	A partir de julho de 2004	0,65%, sem dedução

Dessa forma, como a Proposta Comercial da licitante vencedora previu uma alíquota do PIS em 0,65% (*sessenta e cinco centésimos por cento*) ao longo de todo o período de concessão, as subsequentes alterações da legislação que o rege, especialmente aquelas relacionadas à alíquota do tributo, provocaram sensível impacto sobre as projeções inicialmente apresentadas, modificando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Como no caso do COFINS, tratando-se de alteração de um tributo após a data de apresentação da Proposta Comercial por parte da Concessionária, a recomposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro encontra respaldo na Cláusula XX (Da Revisão da Tarifa Básica), item 4, alínea 'a', do Contrato de Concessão, *in verbis*:

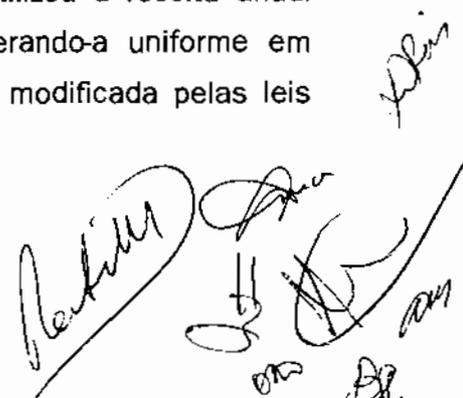
Cláusula XX - Da Revisão da Tarifa Básica

[...]

4. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

Para calcular os efeitos da alteração da legislação no Contrato, conforme apresentado na Tabela 88, abaixo, a Equipe de Auditoria utilizou a receita anual prevista na Proposta Comercial da Concessionária, considerando-a uniforme em todos os meses do ano, aplicando a alíquota projetada e a modificada pelas leis



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

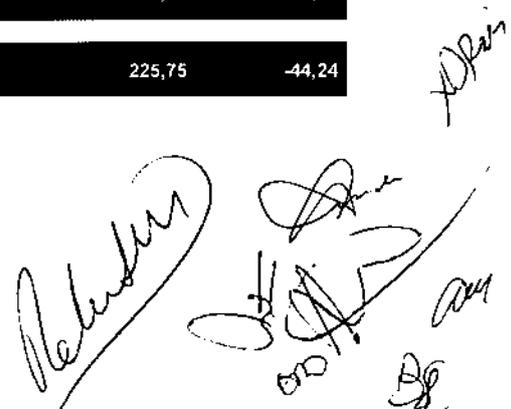
PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10787
Ass: 
Mat. 203.161

supervenientes que trataram do PIS, obtendo, respectivamente, os valores inicialmente previstos e os devidos após as alterações do referido tributo.

Tabela 88 – Ocorrência 9: Diferencial do PIS

em R\$ 1.000,00 de outubro de 1998

PERÍODO	MÊS ANO	RECEITA TARIFÁRIA PREVISTA (a)	CÁLCULO DO VALOR DO PIS CONFORME PROPOSTA		CÁLCULO DO VALOR DO PIS CONFORME ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO		DIFERENCIAL DA COFINS (g = f - c)	
			ALÍQUOTA (b)	VALOR (c = a x b)	ALÍQUOTA (d)	DESCONTOS DA BASE DE CÁLCULO (e)		VALOR (f = d x e)
	jan/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	fev/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	mar/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	abr/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	mai/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	jun/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	jul/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	ago/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	set/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	out/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	nov/2002	2.387,62	0,65%	15,52	0,65%			-
	dez/2002	2.387,62	0,65%	15,52	1,65%	1.734,28	10,78	-4,74
4	2002	28.651,41	0,65%	186,23		1.734,28	181,49	-4,74
	jan/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	fev/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	mar/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	abr/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	mai/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	jun/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	jul/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	ago/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	set/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	out/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	nov/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
	dez/2003	2.506,64	0,65%	16,29	1,65%	1.821,57	11,30	-4,99
5	2003	30.079,69	0,65%	195,52		21.858,84	135,64	-59,87
	jan/2004	2.604,33	0,65%	16,93	1,65%	1.941,51	10,94	-5,99
	fev/2004	2.604,33	0,65%	16,93	1,65%	1.941,51	10,94	-5,99
	mar/2004	2.604,33	0,65%	16,93	1,65%	1.941,51	10,94	-5,99
	abr/2004	2.604,33	0,65%	16,93	1,65%	1.941,51	10,94	-5,99
	mai/2004	2.604,33	0,65%	16,93	1,65%	1.941,51	10,94	-5,99
	jun/2004	2.604,33	0,65%	16,93	1,65%	1.941,51	10,94	-5,99
	jul/2004	2.604,33	0,65%	16,93	0,65%		16,93	-
	ago/2004	2.604,33	0,65%	16,93	0,65%		16,93	-
	set/2004	2.604,33	0,65%	16,93	0,65%		16,93	-
	out/2004	2.604,33	0,65%	16,93	0,65%		16,93	-
	nov/2004	2.604,33	0,65%	16,93	0,65%		16,93	-
	dez/2004	2.604,33	0,65%	16,93	0,65%		16,93	-
6	2004	31.251,98	0,65%	203,14		11.649,06	167,19	-35,95
TOTAL NOMINAL				584,89			484,33	-100,56
VPL (TIR 16,80%)				269,99			225,75	-44,24

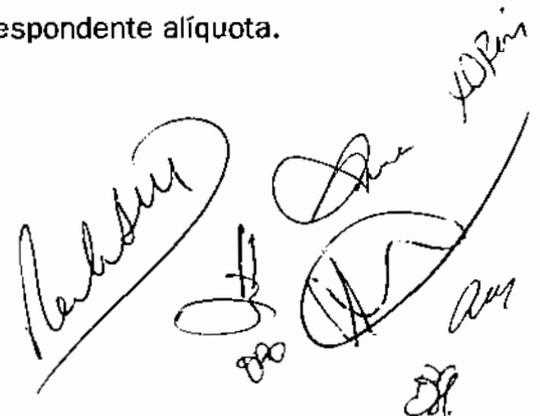


Dessa forma, conforme mostrado na Tabela 88, apresentada acima, **o decréscimo no desembolso da Concessionária consequente às alterações na legislação do PIS, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 100.562,95 (cem mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 295.674,63 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 88, tal decréscimo no desembolso representa R\$ 44.244,71 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 130.088,05 (cento e trinta mil, oitenta e oito reais e cinco centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá um desembolso menor que o previsto inicialmente.**

0.10 Ocorrência 10: Mudanças na legislação da CPMF

No momento da licitação, quando foram elaboradas e apresentadas as propostas, a alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF era 0,20% (vinte centésimos por cento), e deveria vigorar somente até 22 de janeiro de 1999, conforme Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, c/c a Lei nº. 9.539, de 12 de dezembro de 1997. Todavia, como ocorreu também com o PIS e a COFINS, ao longo da execução contratual, a legislação que rege a CPMF sofreu alterações, tanto na alíquota quanto na vigência. O Quadro 8, abaixo, apresenta um resumo da legislação que disciplinou essas alterações, qual o período a que se aplica e a correspondente alíquota.



Quadro 8 – Legislação e efeitos na alíquota da CPMF

LEGISLAÇÃO	VIGÊNCIA	ALÍQUOTA
Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, c/c Lei nº. 9.539, de 12 de dezembro de 1997	Até 22 de janeiro de 1999	0,20% - 22/dez/1998 a 22/jan/1999
Emenda Constitucional nº. 21, de 18 de março de 1999	17 de junho de 1999 a 16 de junho de 2002	0,38% - de 17/jun/1999 a 16/jun/2000 0,30% - de 17/jun/2000 a 16/jun/2002
Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002	11 de setembro de 2002 a 31 de dezembro de 2004	0,38% - 11/set/2002 a dez/2003 0,08% - jan/2004 a dez/2004
Emenda Constitucional nº. 42 de 19 de dezembro de 2003	Até 31 de dezembro de 2007	0,38% - abr/2004 a dez/2007

Assim, como a Proposta Comercial da licitante vencedora previu uma alíquota da CPMF em 0,20% (*vinte centésimos por cento*) com vigência somente até 22 de janeiro de 1999, as subseqüentes alterações da legislação que a rege, especialmente aquelas relacionadas à alíquota e à vigência do tributo, provocaram sensível impacto sobre as projeções inicialmente apresentadas, modificando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nesse caso, como já foi dito, tratando-se de alteração de um tributo após a data de apresentação da Proposta Comercial por parte da Concessionária, a recomposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro encontra respaldo na Cláusula XX (Da Revisão da Tarifa Básica), item 4, alínea 'a', do Contrato de Concessão, *in verbis*:

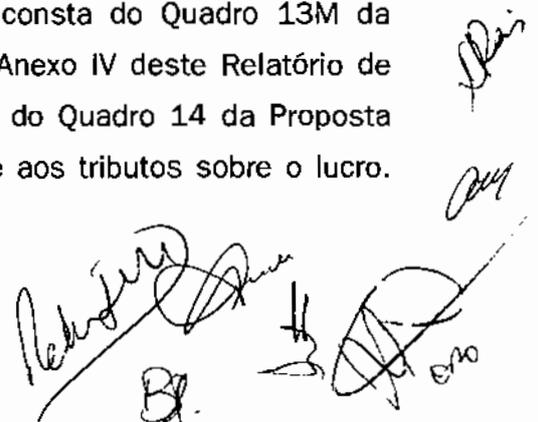
Cláusula XX - Da Revisão da Tarifa Básica

[...]

4. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, a revisão dar-se-á nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

Em relação à CPMF, há que se considerar que a base de cálculo do tributo, no caso da Concessão do Sistema Rodovia do Sol, conforme consta do Quadro 13M da Proposta Comercial da licitante vencedora, incluída no Anexo IV deste Relatório de Auditoria, é o valor das Saídas de Caixa, que constam do Quadro 14 da Proposta Comercial, Anexo IV, excluindo-se os relativos à CPMF e aos tributos sobre o lucro.



Vale registrar, ainda, que os valores relativos ao PIS e à COFINS estão inclusos nessa base de cálculo.

Desse modo, tendo como base de cálculo os valores apresentados no Quadro 13M da Proposta Comercial, Anexo IV deste Relatório de Auditoria, a Tabela 89, abaixo, apresenta a diferença entre o valor da CPMF que seria devida considerando a legislação vigente ao tempo da licitação e aquela devida com as alterações legislativas.

Tabela 89 – Ocorrência 10: Diferencial da CPMF

em R\$ 1.000,00 de outubro de 1998

PERÍODO	MÊS ANO	BASE DE CÁLCULO PREVISTA (PROPOSTA) (a)	CÁLCULO DO VALOR DA CPMF CONFORME PROPOSTA		CÁLCULO DO VALOR DA CPMF CONFORME ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO		DIFERENCIAL DA CPMF (f = e - c)
			ALÍQUOTA (b)	VALOR (c = a x b)	ALÍQUOTA (d)	VALOR (e = a x d)	
1	1999	34.663,33		11,55		82,90	71,35
	jan/1999	5.777,22	0,20%	11,55			
	fev/1999	2.888,81					
	mar/1999	2.888,81					
	abr/1999	2.888,81					
	mai/1999	2.888,81					
	jun/1999*	1.444,31			0,38%	5,49	5,49
	jul/1999	2.888,61			0,38%	10,98	10,98
	ago/1999	2.888,81			0,38%	10,98	10,98
	set/1999	2.888,81			0,38%	10,98	10,98
	out/1999	2.888,61			0,38%	10,98	10,98
	nov/1999	2.888,61			0,38%	10,98	10,98
	dez/1999	2.888,61			0,38%	10,98	10,98
2	2000	43.177,62				145,36	145,36
	jan/2000	3.598,13			0,38%	13,67	13,67
	fev/2000	3.598,13			0,38%	13,67	13,67
	mar/2000	3.598,13			0,38%	13,67	13,67
	abr/2000	3.598,13			0,38%	13,67	13,67
	mai/2000	3.598,13			0,38%	13,67	13,67
	jun/2000	1.799,07			0,38%	6,84	6,84
	jun/2000	1.799,07			0,30%	5,40	5,40
	jul/2000	3.598,13			0,30%	10,79	10,79
	ago/2000	3.598,13			0,30%	10,79	10,79
	set/2000	3.598,13			0,30%	10,79	10,79
	out/2000	3.598,13			0,30%	10,79	10,79
	nov/2000	3.598,13			0,30%	10,79	10,79
dez/2000	3.598,13			0,30%	10,79	10,79	

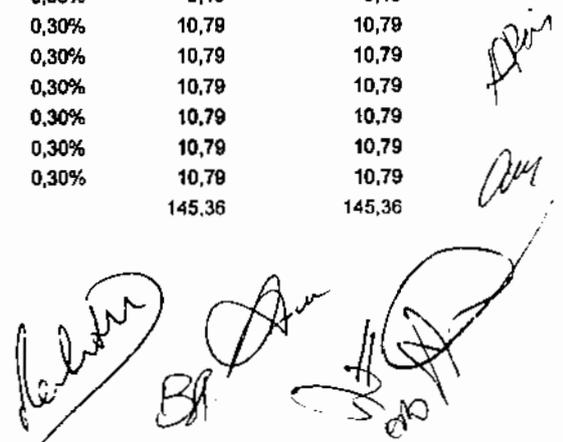
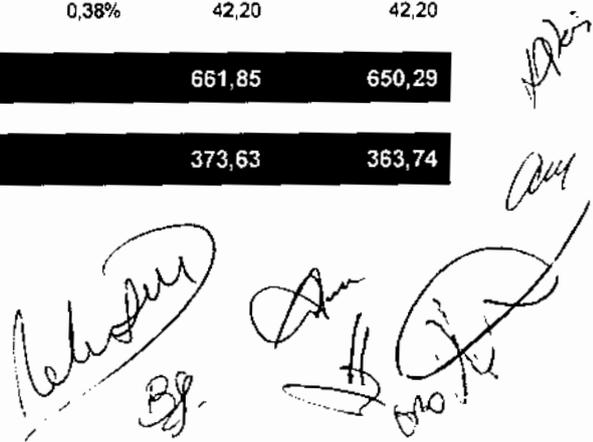


Tabela 89 – Ocorrência 10: Diferencial da CPMF (continuação)

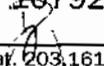
em R\$ 1.000,00 de outubro de 1998

PERÍODO	MÊS ANO	BASE DE CÁLCULO PREVISTA (PROPOSTA) (a)	CÁLCULO DO VALOR DA CPMF CONFORME PROPOSTA		CÁLCULO DO VALOR DA CPMF CONFORME ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO		DIFERENCIAL DA CPMF (f = e - c)
			ALÍQUOTA (b)	VALOR (c = a x b)	ALÍQUOTA (d)	VALOR (e = a x d)	
3	2001	37.751,40			0,30%	113,25	113,25
	jan/2002	1.605,85			0,30%	4,82	4,82
	fev/2002	1.605,85			0,30%	4,82	4,82
	mar/2002	1.605,85			0,30%	4,82	4,82
	abr/2002	1.605,85			0,30%	4,82	4,82
	mai/2002	1.605,85			0,30%	4,82	4,82
	jun/2002	602,92			0,30%	2,41	2,41
	jul/2002	1.605,85					
	ago/2002	1.605,85					
	set/2002	1.605,85			0,38%	6,10	6,10
	out/2002	1.605,85			0,38%	6,10	6,10
	nov/2002	1.605,85			0,38%	6,10	6,10
	dez/2002	1.605,85			0,38%	6,10	6,10
4	2002	19.270,17				50,91	50,91
5	2003	23.968,47			0,38%	91,08	91,08
	jan/2004	930,42			0,08%	0,74	0,74
	fev/2004	930,42			0,08%	0,74	0,74
	mar/2004	930,42			0,08%	0,74	0,74
	abr/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	mai/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	jun/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	jul/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	ago/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	set/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	out/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	nov/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
	dez/2004	930,42			0,38%	3,54	3,54
6	2004	11.165,06				34,05	34,05
7	2005	13.441,71			0,38%	51,08	51,08
8	2006	13.422,23			0,38%	51,00	51,00
9	2007	11.106,17			0,38%	42,20	42,20
TOTAL NOMINAL				11,55		661,85	650,29
VPL (TIR 16,80%)				9,89		373,63	363,74

* Em jun/1999 a CPMF vigorou a partir do dia 16.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10792
Ass: 
Maç. 203,161

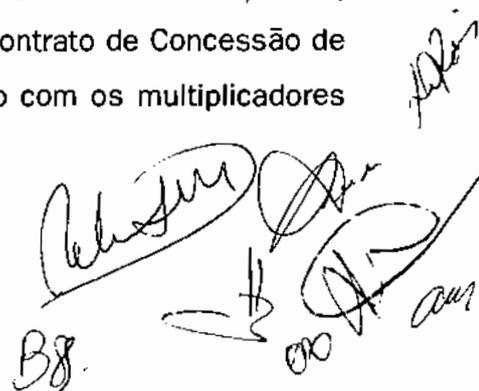
Portanto, conforme mostrado na Tabela 89, apresentada acima, **o aumento no desembolso da Concessionária decorrente das alterações na legislação da CPMF, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 650.292,91 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 1.911.987,66 (um milhão, novecentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 89, tal aumento no desembolso representa R\$ 363.737,95 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 1.069.460,32 (um milhão, sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá um desembolso maior que o previsto inicialmente.**

0.11 Ocorrência 11: Repasses e exclusão da Verba para Custeio da Fiscalização

Conforme exposto no achado de auditoria narrado na Seção 2.10, Capítulo 2 deste Relatório de Auditoria, fls. 10453 deste Processo TC 5591/2013, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2010, os valores efetivamente repassados pela Concessionária ao Órgão Fiscalizador, a título de Verba para Custeio da Fiscalização, ficaram aquém do devido, como ilustra a Tabela 6, fls. 10454.

Também foi dito naquele ponto deste Relatório de Auditoria que, em 21 de dezembro de 2010, considerando a criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV pela Lei Complementar Estadual nº. 512/2009, a ARSI e a Concessionária firmaram o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, que, mediante compensação com os multiplicadores

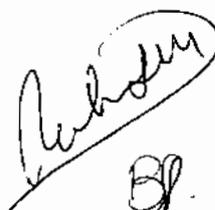

B8.  
000 

tarifários, retirou da empresa, a partir de 31 de dezembro de 2010, a obrigação de repassar à ARSI os valores relativos à Verba para Custeio da Fiscalização.

Assim, considerando os valores contidos na Tabela 6, fls. 10454, e a extinção da Verba para Custeio da Fiscalização, a Tabela 90, abaixo, apresenta a diferença entre os valores da Verba para Custeio da Fiscalização previstos no Contrato original e os valores efetivamente repassados, considerando também a exclusão da obrigação pelo 4º Termo Aditivo.

Tabela 90 – Ocorrência 11: Redução de despesa a título de Verba para Custeio da Fiscalização
em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	VERBA DE FISCALIZAÇÃO (CONTRATO) (a)	VERBA DE FISCALIZAÇÃO (REPASSADO) (b)	REDUÇÃO DE DESPESA DA CONCESSIONÁRIA (c = a - b)
1	1999	310	310	0
2	2000	240	243	-3
3	2001	240	243	-3
4	2002	240	244	-4
5	2003	240	245	-5
6	2004	90	78	12
7	2005	60	48	12
8	2006	60	46	14
9	2007	90	71	19
10	2008	60	45	15
11	2009	60	45	15
12	2010	90	79	11
13	2011	60		60
14	2012	60		60
15	2013	90		90
16	2014	60		60
17	2015	60		60
18	2016	90		90
19	2017	60		60
20	2018	60		60
21	2019	90		90
22	2020	60		60
23	2021	60		60
24	2022	90		90
25	2023	60		60
TOTAL NOMINAL		2.680	1.698	982
VPL (TIR 16,80%)		1.019	948	71

Handwritten signatures and initials:


 HRP's
 AM

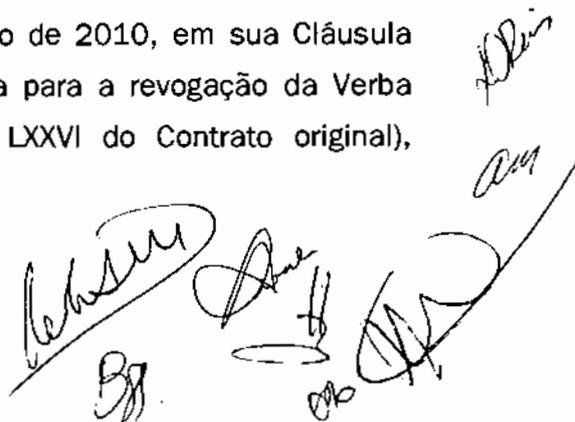
Assim, conforme mostrado na Tabela 90, apresentada acima, **a redução da despesa da Concessionária decorrente do repasse a menor e, posterior, extinção da Verba para Custeio da Fiscalização, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 982.114,65 (novecentos e oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 2.887.608,12 (dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oito reais e doze centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 90, tal redução de despesa representa R\$ 70.918,76 (setenta mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 208.514,95 (duzentos e oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá uma despesa menor que a prevista inicialmente.**

0.12 Ocorrência 12: Criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV

A Lei Complementar Estadual nº. 477/2008 (alterada pela Lei Complementar nº. 512/2009), em seu artigo 28, instituiu a Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV, com natureza tributária, conforme ampla discussão constante nos autos do Processo ARSI 48084204.

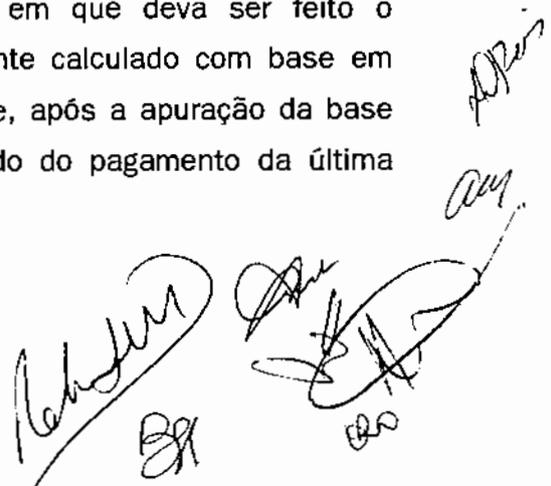
Como foi dito na Seção 0.11, deste Apêndice O, fls. 10792 deste Processo TC 5591/2013, o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, assinado em 21 de dezembro de 2010, em sua Cláusula Primeira, parágrafo único, apresenta como justificativa para a revogação da Verba para Custeio da Fiscalização (prevista na Cláusula LXXVI do Contrato original), justamente, a criação da TRV.



Nesse caso, tratando-se da instituição de um tributo após a data de elaboração e apresentação da Proposta Comercial por parte da Concessionária, como dito alhures, a recomposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro encontra respaldo na Cláusula XX (Da Revisão da Tarifa Básica), item 4, alínea 'a', do Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol.

De acordo com a legislação citada, a TRV foi instituída com as seguintes características:

- Fato gerador: desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização pela ARSI;
- Incidência: prestações de serviços públicos de infraestrutura viária;
- Sujeito passivo: prestadores de serviços públicos de infraestrutura viária com pedágio de titularidade estadual, em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;
- Forma e periodicidade do pagamento da taxa: propostas pela Diretoria Colegiada e submetidas à aprovação por decreto do Governador do Estado, sendo devida a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do Decreto nº. 2319-R (ocorrida em 5 de agosto de 2009). A TRV será recolhida diretamente em conta bancária da ARSI em duodécimo, com vencimentos no dia 10 (*dez*) de cada mês. É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais à ARSI;
- Alíquota: 1% (*um por cento*);
- Base de cálculo: receita tarifária anual, por Contrato de Concessão, diretamente obtida com a prestação do serviço correspondendo à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis. Caso o valor da receita operacional seja apurado pelo sujeito passivo no decorrer do exercício em que deva ser feito o recolhimento do tributo, será esse provisoriamente calculado com base em estimativa do prestador de serviço, cumprindo-lhe, após a apuração da base de cálculo, proceder ao respectivo ajuste quando do pagamento da última parcela devida no ano;



- Dedução da base de cálculo: tributos incidentes sobre a prestação do serviço, a saber, PIS, COFINS e ISSQN.

Frisa-se que a receita bruta operacional é decorrente da atividade econômica da empresa, conforme seu objeto social, e deve ser observada com a defasagem de um ano, ou seja, a TRV de 2010 tem como base a receita de 2009. Outro ponto importante decorre da alínea 'c', do inciso III, do artigo 150 da Constituição da República, que determina a observância do prazo de 90 (*noventa dias*) para a cobrança de tributo, a partir da data que o instituiu ou majorou. Como a Lei Complementar Estadual nº. 512 foi publicada em 8 de dezembro de 2009, estabelecendo todos os elementos essenciais para a cobrança da TRV, conclui-se que a TRV é devida a partir de 8 de março de 2010.

Assim, conforme apresentado na Tabela 91, abaixo, para projetar o aumento da despesa da Concessionária, decorrente da criação da TRV, a Equipe de Auditoria tomou como base de cálculo a Receita Tarifária Total prevista na Proposta Comercial da licitante vencedora, incluída no Anexo IV deste Relatório de Auditoria, ajustou-a com o redutor de 24,24% (*vinte e quatro por cento e vinte e quatro centésimos por cento*) na parcela referente à Terceira Ponte (conforme acordado no 2º Termo Aditivo), e deduziu os valores previstos para PIS, COFINS e ISSQN.

Portanto, conforme mostrado na Tabela 91, apresentada abaixo, **o aumento no desembolso da Concessionária decorrente da criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 4.619.395,07 (quatro milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 13.581.920,06 (treze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte reais e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

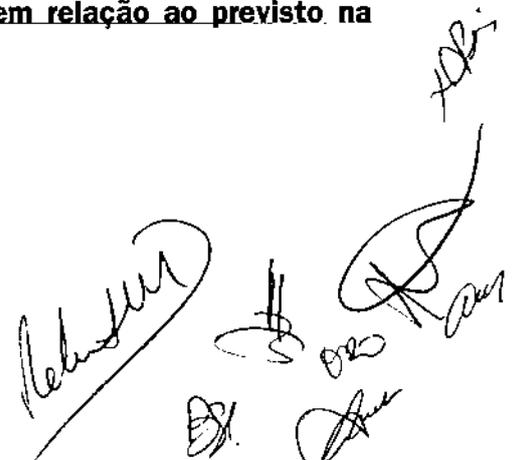


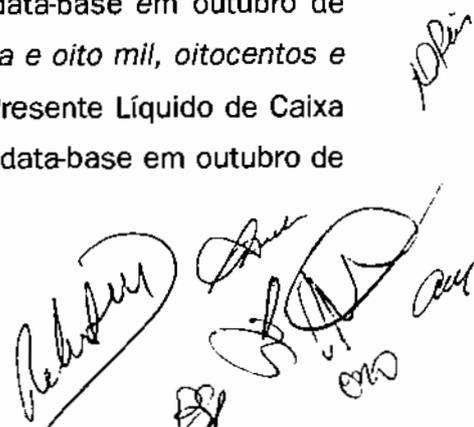
Tabela 91 – Ocorrência 12: Montante da TRV devida

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	RECEITA TARIFÁRIA DO ANO ANTERIOR (PROPOSTA E 2º ADITIVO)* (a)	DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO			VALOR DA TRV [e = (a - b - c - d) x 1%]
			PIS (b = a x 0,65%)	COFINS (c = a x 3%)	ISSQN (d = a x 5%)	
	Jan/10	2.610				
	fev/10	2.610				
	mar/10	2.610	17	78	130	24
	abr/10	2.610	17	78	130	24
	mai/10	2.610	17	78	130	24
	jun/10	2.610	17	78	130	24
	jul/10	2.610	17	78	130	24
	ago/10	2.610	17	78	130	24
	set/10	2.610	17	78	130	24
	out/10	2.610	17	78	130	24
	nov/10	2.610	17	78	130	24
	dez/10	2.610	17	78	130	24
12	2010	31.315	170	783	1.305	238
13	2011	32.191	209	966	1.610	294
14	2012	33.051	215	992	1.653	302
15	2013	33.976	221	1.019	1.699	310
16	2014	34.693	226	1.041	1.735	317
17	2015	35.487	231	1.065	1.774	324
18	2016	36.256	236	1.088	1.813	331
19	2017	37.009	241	1.110	1.850	338
20	2018	37.746	245	1.132	1.887	345
21	2019	38.460	250	1.154	1.923	351
22	2020	39.156	255	1.175	1.958	358
23	2021	39.947	260	1.198	1.997	365
24	2022	40.491	263	1.215	2.025	370
25	2023	41.123	267	1.234	2.056	378
TOTAL NOMINAL		505.681	3.287	15.170	25.284	4.619
VPL (TIR 16,80%)		33.158	210	970	1.617	296

* Na receita tarifária da Terceira Ponte, foi considerado o redutor de 24,24%, conforme 2º Termo Aditivo.

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 91, tal aumento no desembolso representa R\$ 295.506,59 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 868.846,86 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de



2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária terá um desembolso maior que o previsto inicialmente.**

0.13 Ocorrência 13: Repasses da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

Conforme exposto no achado de auditoria narrado na Seção 2.11, Capítulo 2 deste Relatório de Auditoria, fls. 10458 deste Processo TC 5591/2013, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2012, os valores efetivamente despendidos pela Concessionária, a título de Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, ficaram aquém do devido, como ilustra a Tabela 7, fls. 10459 deste Processo TC 5591/2013.

Assim, considerando os valores contidos na referida Tabela 7, a Tabela 92, abaixo, apresenta a diferença entre os valores da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual previstos no Contrato original e os valores efetivamente despendidos.

Logo, conforme mostrado na Tabela 92, apresentada abaixo, **a redução da despesa da Concessionária decorrente do dispêndio a menor a título da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, ao longo do período de concessão, totaliza R\$ 338.629,64 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 995.637,01 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.**

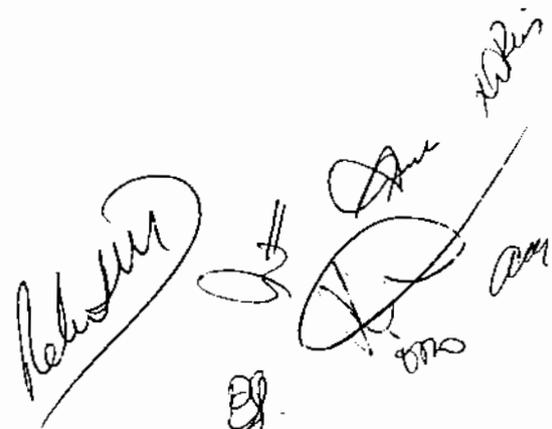
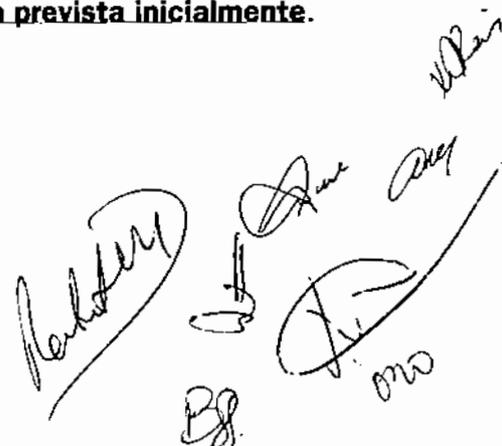


Tabela 92 – Ocorrência 12: Redução de despesa a título de Verba para Aparelhamento
em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	VERBA DE FISCALIZAÇÃO (CONTRATO) (a)	VERBA DE FISCALIZAÇÃO (REPASSADO) (b)	REDUÇÃO DE DESPESA DA CONCESSIONÁRIA (c= a - b)
1	1999	190	189	1
2	2000	60	45	15
3	2001	145	8	137
4	2002	60	57	3
5	2003	60	105	-45
6	2004	145	114	31
7	2005	60	31	29
8	2006	60	46	14
9	2007	145	31	114
10	2008	60	57	3
11	2009	60	82	-22
12	2010	145	22	123
13	2011	60	36	24
14	2012	60	149	-89
TOTAL NOMINAL		1.310	971	339
VPL (TIR 16,80%)		549	407	142

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 92, tal redução de despesa representa R\$ 142.048,91 (*cento e quarenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 417.651,44 (*quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos*), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária teve uma despesa menor que a prevista inicialmente.**



0.14 Ocorrência 14: Não concessão do reajuste tarifário em 2008 e 2009

De acordo com os registros do Processo ARSI 5798605, sob a justificativa de inconformidades no nível de serviços oferecidos pela Concessionária, o Poder Concedente não homologou os reajustes tarifários para os anos 2008 e 2009. Em contrapartida, a Concessionária Rodovia do Sol S.A. demandou em juízo o DER/ES¹⁷⁶ requerendo o reajuste tarifário não homologado, como já apresentado na Seção 1.8, Capítulo 1 deste Relatório de Auditoria, fls. 10350 e seguintes deste Processo TC 5591/2013.

Assim, não somente as solicitações de reajustes das tarifas de pedágio da Terceira Ponte e da Praia Sol, para os anos de 2008 e de 2009 não foram homologadas, mas também, a partir do ano de 2010, os cálculos de reajustes elaborados pela ARSI expurgam dos cálculos, o índice relativo aos reajustes de 2008 e 2009, discutidos em juízo, resultando num valor da tarifa homologado e praticado menor do que o calculado com a utilização do índice contratual.

Observe que a Administração lançou mão da não homologação de reajustes tarifários como forma de sancionar a Concessionária em razão de alegadas inconformidades no nível de serviços oferecidos por ela. Aliás, recordando, não foi a primeira vez que utilizou desse expediente. Foi assim também entre 2003 e 2005, situação já solucionada com o advento do 2º Termo Aditivo ao Contrato, e considerada na Seção 0.3 deste Apêndice O, fls. 10757 deste Processo TC 5591/2013.

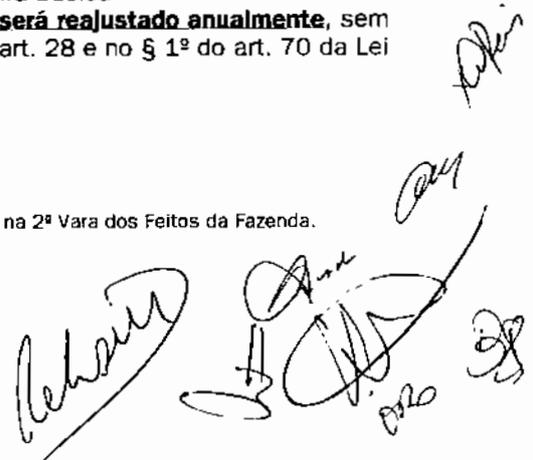
A respeito do reajuste da Tarifa Básica, o Contrato de Concessão de Serviços Públicos, incluído no Anexo VI deste Relatório de Auditoria, em sua Cláusula XIX, estabelece o seguinte:

CLÁUSULA XIX

Do Reajuste da Tarifa Básica

- 1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente**, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei n.º 9.069, de 29 de Junho de 1995.
[...]

¹⁷⁶ Ação ordinária n.º 0009022-02.2009.8.08.0024 (024.09.009022-6), que tramita na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda.



3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á no primeiro aniversário do contrato de concessão e **os reajustes posteriores, a cada aniversário do contrato de concessão.**

[...]

5. O cálculo do reajuste do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente **submetido à fiscalização do DER/ES para verificação da sua correção**; o DER/ES terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste de tarifa no mesmo prazo, sob pena do seu decurso.

6. Homologado o reajuste da tarifa pelo DER/ES a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar o reajuste [grifo nosso].

Portanto, segundo o dispositivo, o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio deve ocorrer anualmente, a cada aniversário do Contrato. Por outro lado, ele é submetido à fiscalização para verificação de sua correção. Observe que não há previsão de não homologação do reajuste em razão de falhas na prestação do serviço.

A propósito, as sanções administrativas são previstas na Cláusula LVII, do seguinte modo:

CLÁUSULA LVII

Das Sanções Administrativas

1. As **Infrações** às cláusulas deste CONTRATO ou das normas legais e regulamentares aplicáveis, **sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades**, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - **advertência**;

II - **multa**;

III - **caducidade**;

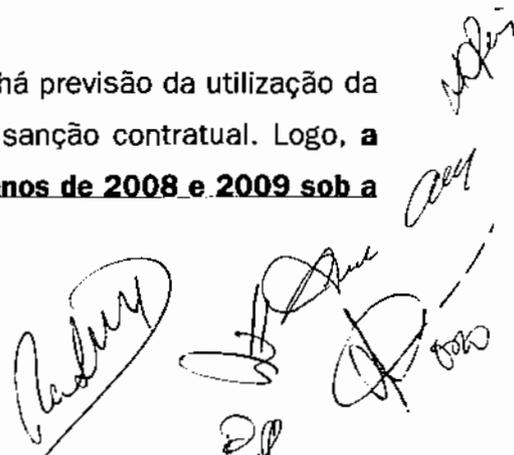
IV - **declaração de inidoneidade**.

[...]

3. Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa, exceto medidas cautelares urgentes, desde que previamente fundamentadas e autorizadas pelo Diretor-Geral do DER/ES.

Assim, à Concessionária, em caso de infrações, podem ser aplicadas as penas de advertência, multa, caducidade e declaração de inidoneidade, sempre mediante regular processo administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme Cláusula LVIII. Porém, na documentação apresentada, a Equipe de Auditoria não encontrou indícios de que a Administração tenha aplicado, à Concessionária, quaisquer das punições previstas.

Veja que, também na Cláusula LVII, transcrita acima, não há previsão da utilização da não homologação do reajuste de tarifas como forma de sanção contratual. Logo, **a Administração não poderia ter negado os reajustes nos anos de 2008 e 2009 sob a**



justificativa de inconformidades no nível de serviços oferecidos pela Concessionária. Do mesmo modo, nos reajustes seguintes, os cálculos de reajustes elaborados pela ARSI nos anos seguintes não poderiam expurgar dos cálculos o índice relativo aos reajustes de 2008 e 2009.

Assim, para calcular a perda de receita tarifária decorrente da não homologação dos reajustes referentes ao ano de 2008 e 2009, a Equipe de Auditoria levantou a documentação da Concessionária, na qual pleiteou administrativamente os reajustes e indicou as tarifas a serem aplicadas. O Quadro 9, abaixo, apresenta os valores pleiteados pela Concessionária.

Quadro 9 – Histórico dos reajustes solicitados pela Concessionária para os anos 2008 a 2012

SOLICITAÇÕES DE REAJUSTE PELA CONCESSIONÁRIA ENTRE 2008 E 2012			
DOCUMENTO	DATA DO PROTOCOLO	TARIFA (R\$)	
		TERCEIRA PONTE	PRAIA DO SOL
CT/DIR/PRES/314/07 de 27/11/2007	27/11/2007	1,62	6,38
CT/DIR/OPER/295/08 de 08/12/2008	09/12/2008	1,80	6,90
CT/DIR/OPER/268/09 de 03/12/2009	04/12/2009	1,80	7,15
CT/DIR/OPER/251/10 de 27/10/2010	27/10/2010	1,90	7,50
CT/DIR/OPER/320/11 de 28/10/2011	31/10/2011	2,00	7,90

Em seguida, a Equipe calculou a defasagem percentual entre a tarifa requerida pela Concessionária e a praticada entre os anos 2008 a 2012. Tal defasagem é apresentada na Tabela 93, a seguir:



Tabela 93 – Defasagem percentual da tarifa de pedágio entre 2008 e 2012

em R\$ 1,00 a preços correntes

ANO	TERCEIRA PONTE			PRAIA DO SOL		
	TARIFA SOLICITADA (a)	TARIFA PRATICADA (b)	DEFASAGEM PERCENTUAL (c = 1 - b/a)	TARIFA SOLICITADA (d)	TARIFA PRATICADA (e)	DEFASAGEM PERCENTUAL (f = 1 - e/d)
2008	1,62	1,60	1,23%	6,38	6,10	4,39%
2009	1,80	1,60	11,11%	6,90	6,10	11,59%
2010	1,80	1,60	11,11%	7,15	6,30	11,89%
2011	1,90	1,70	10,53%	7,50	6,70	10,67%
2012	2,00	1,80	10,00%	7,90	6,80	13,92%

Calculada a defasagem percentual da tarifa em cada praça de pedágio, entre 2008 e 2012, conforme Tabela 93, a perda de receita da Concessionária em virtude da não homologação do reajuste dos anos de 2008 e 2009, adicionada àquela decorrente do expurgo dos cálculos dos índices a eles relativos nos reajustes entre os anos de 2010 e 2012, é apresentada na Tabela 94, adiante.



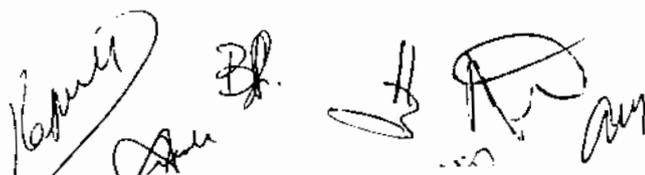
Tabela 94 – Perda de receita decorrente da não homologação do reajuste da tarifa nos anos 2008 e 2009 e expurgo desses reajustes nos anos 2010 a 2012

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

		TERCEIRA PONTE		
PERÍODO	ANO	RECEITA TARIFÁRIA (PROPOSTA E ADITIVO)* (a)	DEFASAGEM PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO (b)	PERDA DE RECEITA DA CONCESSIONÁRIA (c = a x b)
10	2008	15.802	1,23%	195
11	2009	16.117	11,11%	1.791
12	2010	16.456	11,11%	1.828
13	2011	16.774	10,53%	1.766
14	2012	17.123	10,00%	1.712
SUBTOTAL (A)				7.292
		PRAIA DO SOL		
PERÍODO	ANO	RECEITA TARIFÁRIA (PROPOSTA) (d)	DEFASAGEM PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO (e)	PERDA DE RECEITA DA CONCESSIONÁRIA (f = d x e)
10	2008	14.710	4,39%	646
11	2009	15.198	11,59%	1.762
12	2010	15.735	11,89%	1.871
13	2011	16.276	10,67%	1.736
14	2012	16.853	13,92%	2.347
SUBTOTAL (B)				8.361
TOTAL NOMINAL (A + B)				15.653
VPL (TIR 16,80%)				2.322

* Na receita tarifária da Terceira Ponte, foi considerado o redutor de 24,24%, conforme 2º Termo Aditivo.

Dessa forma, a Tabela 94 aponta que **a perda de receita por parte da Concessionária devido à não homologação do reajuste das tarifas da Terceira Ponte e da Praia Sol nos anos de 2008 e 2009, ao longo do período entre 2008 e 2012, totaliza R\$ 15.653.360,22 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil,**



trezentos e sessenta reais e vinte dois centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 46.023.923,85 (quarenta e seis milhões, vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, em relação ao previsto na Proposta Comercial.

Conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 94, tal perda representa R\$ 2.321.523,93 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 6.825.731,94 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária teve uma receita tarifária menor que a inicialmente prevista.**

0.15 Ocorrência 15: Avaliação dos custos de mão de obra operacional e administrativa

No Apêndice F deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10642 deste Processo TC 5591/2013, o preço dos custos de administração e operação referentes à mão de obra no Sistema Rodovia do Sol foi avaliado pela Equipe de Auditoria, representado no Quadro 6 apresentado na Tabela 38, Apêndice G, fls. 10647 e seguintes deste Processo TC 5591/2013.

Porém, para chegar ao valor paradigma (ao menos daquilo que foi objeto de análise nesta Auditoria, considerando suas limitações), é necessário descontar do Quadro 6 apresentado na referida Tabela 38, os valores economizados pela Concessionária com a não operação do sistema de pesagem, conforme apontado no achado de auditoria relatado na Seção 2.12, Capítulo 2 deste Relatório de Auditoria, fls. 10463 e seguintes deste Processo TC 5591/2013.

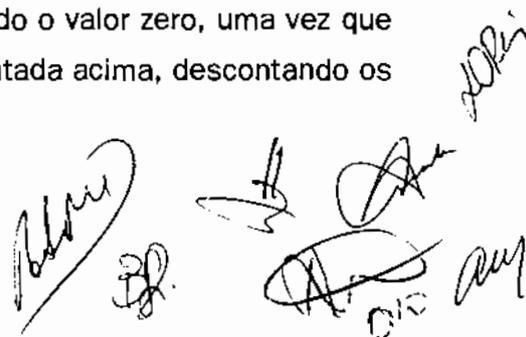


Tabela 95 – Valor dos custos de mão de obra e de administração apurados

em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	QUADRO 6 (AVALIAÇÃO DOS PREÇOS) (a)	QUADRO 6 (PESAGEM)			QUADRO 6 (PARADIGMA) (e = a - b - c - d)
			COORDENADOR DE PESAGEM (b)	OPERADOR DE BALANÇA (c)	AUXILIAR DE PISTA (d)	
1	1999	2.835	0	0	0	2.835
2	2000	3.377	0	0	0	3.377
3	2001	3.991	0	0	0	3.991
4	2002	3.991	0	0	0	3.991
5	2003	3.991	0	0	0	3.991
6	2004	3.738	0	0	0	3.738
7	2005	3.738	0	0	0	3.738
8	2006	3.738	0	0	0	3.738
9	2007	3.738	0	0	0	3.738
10	2008	3.738	0	0	0	3.738
11	2009	3.738	0	0	0	3.738
12	2010	3.738	0	0	0	3.738
13	2011	3.738	0	0	0	3.738
14	2012	3.738	0	0	0	3.738
15	2013	3.738	0	0	0	3.738
16	2014	3.738	0	0	0	3.738
17	2015	3.738	0	0	0	3.738
18	2016	3.738	0	0	0	3.738
19	2017	3.738	0	0	0	3.738
20	2018	3.738	0	0	0	3.738
21	2019	3.738	0	0	0	3.738
22	2020	3.738	0	0	0	3.738
23	2021	3.738	0	0	0	3.738
24	2022	3.659	0	0	0	3.659
25	2023	3.659	0	0	0	3.659
TOTAL NOMINAL		92.790	0	0	0	92.790
VPL (TIR 16,80%)		21.159	0	0	0	21.159

Portanto, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, o Quadro 6 (Custos de administração e operação – mão de obra) foi preenchido, com distribuição anual e valor total, conforme apresentado na Tabela 38, Apêndice G, fls. 10647 e seguintes deste Processo TC 5591/2013. A exceção, pelo exposto, ficou por conta das linhas referentes ao item “Pesagem”, às quais deve ser atribuído o valor zero, uma vez que o sistema de pesagem não operou. A Tabela 95, apresentada acima, descontando os



valores relativos à Pesagem, apura o valor total paradigma, para fins desta avaliação do equilíbrio econômico-financeiro.

Por sua vez, a Tabela 96, apresentada abaixo, resume as diferenças, ano a ano, nos custos, com mão de obra administrativa e operacional, efetivamente realizados (conforme avaliação paradigma) em relação à Proposta Comercial.

Tabela 96 – Ocorrência 15: Diferencial dos custos de administração e operação - mão de obra em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	QUADRO 6 PROPOSTA (a)	QUADRO 6 PARADIGMA (b)	DIFERENCIAL (c = b - a)
1	1999	3.525	2.835	-690
2	2000	4.180	3.377	-803
3	2001	4.956	3.991	-965
4	2002	4.956	3.991	-965
5	2003	4.956	3.991	-965
6	2004	4.694	3.738	-955
7	2005	4.694	3.738	-955
8	2006	4.694	3.738	-955
9	2007	4.694	3.738	-955
10	2008	4.694	3.738	-955
11	2009	4.694	3.738	-955
12	2010	4.694	3.738	-955
13	2011	4.694	3.738	-955
14	2012	4.694	3.738	-955
15	2013	4.694	3.738	-955
16	2014	4.694	3.738	-955
17	2015	4.694	3.738	-955
18	2016	4.694	3.738	-955
19	2017	4.694	3.738	-955
20	2018	4.694	3.738	-955
21	2019	4.694	3.738	-955
22	2020	4.694	3.738	-955
23	2021	4.694	3.738	-955
24	2022	4.627	3.659	-968
25	2023	4.627	3.659	-968
TOTAL NOMINAL		116.311	92.790	-23.521
VPL (TIR 16,80%)		26.405	21.159	-5.246

[Assinaturas manuscritas]

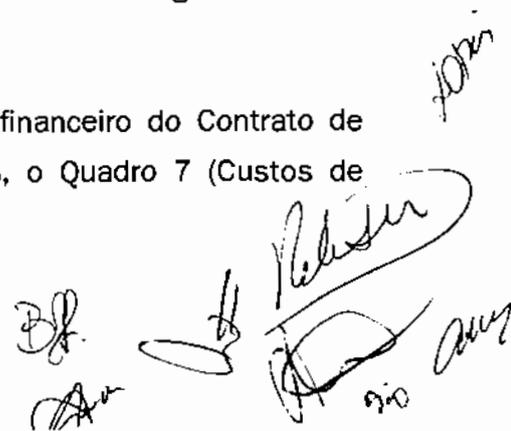
Dessa forma, de acordo com o apresentado na Tabela 96, acima, **a Concessionária gastará com mão de obra administrativa e operacional, ao longo do período de concessão, R\$ 23.520.990,23 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 69.156.286,46 (sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, a menos que o previsto inicialmente.**

E mais importante, conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 96, os custos, com mão de obra administrativa e operacional, efetivamente realizados (conforme avaliação paradigma) representam R\$ 5.246.168,34 (cinco milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 15.424.755,39 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013, menos que o proposto na Proposta Comercial. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária, de acordo com a avaliação realizada, gastará menos do que o previsto inicialmente.**

0.16 Ocorrência 16: Avaliação dos custos operacionais e administrativos, exclusive mão de obra

No Apêndice H deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10661 deste Processo TC 5591/2013, o preço dos custos de administração e operação, exceto mão de obra, no Sistema Rodovia do Sol foi avaliado pela Equipe de Auditoria, representado no Quadro 7 apresentado na Tabela 40, Apêndice I, fls. 10665 e seguintes deste Processo TC 5591/2013.

Portanto, para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, o Quadro 7 (Custos de

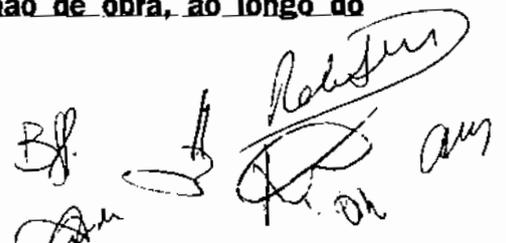


administração e operação – outros custos) foi preenchido, com distribuição anual e valor total, exatamente conforme apresentado na Tabela 40, Apêndice I, fls. 10665 e seguintes deste Processo TC 5591/2013. Por sua vez, a Tabela 97, apresentada abaixo, resume as diferenças, ano a ano, nos custos administrativos e operacionais, exclusive mão de obra, efetivamente realizados (conforme avaliação paradigma) em relação à Proposta Comercial.

Tabela 97 – Ocorrência 16: Diferencial dos custos administrativos e operacionais – outros custos
em R\$ 1.000 de outubro de 1998

PERÍODO	ANO	QUADRO 7 PROPOSTA (a)	QUADRO 7 PARADIGMA (b)	DIFERENCIAL (c = b - a)
1	1999	1.866	1.658	-208
2	2000	1.800	1.387	-413
3	2001	2.084	1.541	-543
4	2002	2.084	1.541	-543
5	2003	2.084	1.541	-543
6	2004	2.130	1.541	-589
7	2005	2.011	1.490	-521
8	2006	2.011	1.490	-521
9	2007	2.011	1.490	-521
10	2008	2.011	1.490	-521
11	2009	2.130	1.541	-589
12	2010	2.011	1.490	-521
13	2011	2.011	1.490	-521
14	2012	2.011	1.490	-521
15	2013	2.011	1.490	-521
16	2014	2.130	1.541	-589
17	2015	2.011	1.490	-521
18	2016	2.011	1.490	-521
19	2017	2.011	1.490	-521
20	2018	2.011	1.490	-521
21	2019	2.130	1.541	-589
22	2020	2.011	1.490	-521
23	2021	2.011	1.490	-521
24	2022	2.011	1.490	-521
25	2023	2.130	1.541	-589
TOTAL NOMINAL		50.737	37.726	-13.011
VPL (TIR 16,80%)		11.648	8.873	-2.775

Dessa forma, de acordo com o apresentado na Tabela 97, acima, **a Concessionária terá custos administrativos e operacionais, exclusive mão de obra, ao longo do**



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10810
Ass: 
Mat. 203.161

período de concessão, R\$ 13.011.084,33 (treze milhões, onze mil, oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 38.255.118,78 (trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezolito reais e setenta e oito centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013, menores que os previstos inicialmente.

E mais importante, conforme se depreende da última linha da apresentada Tabela 97, os custos administrativos e operacionais, exclusive mão de obra, efetivamente realizados (conforme avaliação paradigma) representam R\$ 2.774.526,91 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 8.157.648,80 (oito milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) com data-base em outubro de 2013, menos que o proposto na Proposta Comercial. Ou seja, como efeito desta ocorrência, **em “valor presente líquido”, a Concessionária, de acordo com a avaliação realizada, gastará menos do que o previsto inicialmente.**

Cabe ressaltar ainda que, conforme apontado no achado de auditoria relatado na Seção 2.12, Capítulo 2 deste Relatório de Auditoria, fls. 10463 e seguintes deste Processo TC 5591/2013, **a opção da Administração por não utilizar o Posto de Fiscalização para os fins previstos no Contrato, na medida em que afeta a operação e a administração de uma pequena parcela do Sistema, constitui verdadeira alteração unilateral do Contrato e deve ser considerada como evento para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.**

Como foi dito naquele trecho deste Relatório, não foi possível, nesta Auditoria, distinguir na Proposta Comercial qual parcela dos custos de administração e operação é relativa ao apoio às funções operacionais do Posto de Fiscalização não executadas. Todavia, **deve a ARSI realizar esse levantamento e considerar tais valores para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.**





570

0.17 Correlação entre estudos e auditorias realizados

Para facilitar o entendimento da relação entre a avaliação econômico-financeira desenvolvida pela FGV, aquela elaborada na fiscalização relatada no Relatório de Auditoria Extraordinária RAX nº. 3/2009, no bojo do Processo TC 4574/2009 desta Casa de Controle Externo, e a avaliação apresentada neste Relatório de Auditoria, a Equipe de Auditoria elaborou o Quadro 10, abaixo, que correlaciona esses trabalhos no tocante à avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol.

Quadro 10 – Correlação do estudo de equilíbrio econômico-financeiro da FGV com as auditorias do TCEES

AVALIAÇÃO DA FGV	RA-X nº. 3/2009 (PROCESSO TC 4574/2009)	ESTA AUDITORIA (PROCESSO TC 5591/2013)
Evento 1 – Diferencial de Investimentos do 1º Termo Aditivo em Relação à Proposta Comercial	Evento TCE – Diferencial de investimentos após Termos Aditivos em relação à Proposta Comercial	Ocorrência 1 - Avaliação dos investimentos
Evento 2 – Diferencial de Investimentos do 2º Termo Aditivo em Relação ao 1º Termo Aditivo		
Evento 3 – Perda de Receita Devido à Aplicação de Redutor na Tarifa de Pedágio da Terceira Ponte	Evento 3 – Perda de Receita Devido à Aplicação de Redutor na Tarifa de Pedágio da Terceira Ponte	Ocorrência 2 - Aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte
Evento 4 – Perda de Receita Devido a Não Aplicação de Reajustes Anuais nas Datas Originalmente Previstas	Evento 4 – Perda de Receita Devido a Não Aplicação de Reajustes Anuais nas Datas Originalmente Previstas	Ocorrência 3 - Congelamento da tarifa de pedágio na Terceira Ponte
Evento 5 – Perda de Receita Devido à Isenção de Pagamento de Pedágio para os Ônibus do Sistema Transcol	Evento 5 – Perda de Receita Devido à Isenção de Pagamento de Pedágio para os Ônibus do Sistema Transcol	Ocorrência 4 - Atraso na homologação do reajuste tarifário
Evento 6 – Suspensão da Cobrança da Outorga	Evento 6 – Suspensão da Cobrança da Outorga	
Evento 7 – Diferencial de Receitas Alternativas	Evento 7 – Diferencial de Receitas Alternativas	Ocorrência 5 - Isenção do pedágio para os ônibus do Sistema Transcol
Evento 8 – Acréscimo da Verba Rescisória do Contrato de Concessão da ORL	Evento 8 – Acréscimo da Verba Rescisória do Contrato de Concessão da ORL	Ocorrência 6 - Suspensão da cobrança da outorga
Evento 9 – Diferencial da COFINS	Evento 9 – Diferencial da COFINS	Ocorrência 7 - Recebimento de receitas alternativas
Evento 10 – Diferencial do PIS	Evento 10 – Diferencial do PIS	
Evento 11 – Diferencial da CPMF	Evento 11 – Diferencial da CPMF	Ocorrência 8 - Mudanças na legislação da Cofins
Evento 12 – Desapropriações	Evento 12 – Desapropriações	Ocorrência 9 - Mudanças na legislação do PIS
Evento 13 – Atraso na Conclusão de Passarela para Pedestres	Evento 13 – Atraso na Conclusão de Passarela para Pedestres	Ocorrência 10 - Mudanças na legislação da CPMF
		Ocorrência 1 - Avaliação dos investimentos
		Ocorrência 1 - Avaliação dos investimentos
		Ocorrência 11 - Repasses e exclusão da Verba para Custeio da Fiscalização
		Ocorrência 12 - Cobrança da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV
		Ocorrência 13 - Repasses da Verba para Aparentamento da Polícia Rodoviária
		Ocorrência 14 - Homologação de reajustes em juízo
		Ocorrência 15 - Avaliação do custo com mão de obra de operação e de administração
		Ocorrência 16 - Avaliação do custo com operação e administração, exclusive mão de obra

[Assinaturas manuscritas]

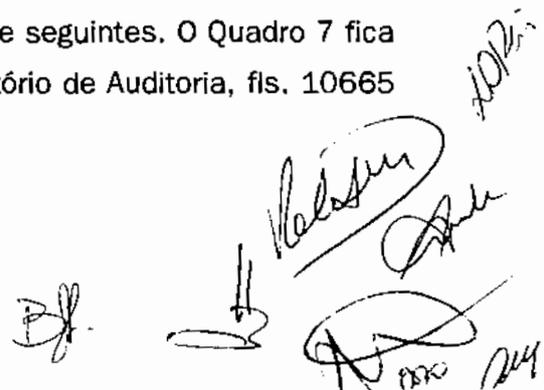
0.18 Cálculo do impacto das ocorrências no fluxo de caixa da proposta

Com a indicação e a quantificação do impacto direto das Ocorrências 1 a 16, apresentada nas Seções O.1 a O.16, neste Apêndice O deste Relatório de Auditoria, fls. 10753 e seguintes deste Processo TC 5591/2013, o próximo passo é a medição de seus efeitos econômicos e financeiros sobre o previsto na Proposta Comercial da Concessionária, ao longo do horizonte de planejamento (25 anos de concessão), de forma a obter o impacto gerado no fluxo de caixa do projeto.

Para tanto, seguindo exatamente a metodologia apresentada na Seção N.5, Apêndice N deste Relatório de Auditoria, fls. 10745 e seguintes deste Processo TC 5591/2013, a Equipe de Auditoria introduziu os novos valores de receita, custos e investimentos nos respectivos quadros (planilhas de cálculo) apresentados na Proposta Comercial, de forma a se obter o novo resultado do fluxo de caixa do empreendimento (sem financiamento), que substitui o Quadro 14 da Proposta Comercial.

Com isso, os Quadros QD1A, QD1B, QD8 ficam mantidos como apresentados na Proposta Comercial da licitante vencedora, inclusa no Anexo IV deste Relatório de Auditoria. Por sua vez, os Quadros QD2A, QD2B, QD2C, QD3 e QD4, são apresentados no Apêndice P deste Relatório de Auditoria, respectivamente, na Tabela 98 (fls. 10815 e seguinte deste Processo TC 5591/2013), na Tabela 99 (fls. 10817 e seguinte), na Tabela 100 (fls. 10819), na Tabela 101 (fls. 10821 e seguinte) e na Tabela 102 (fls. 10823 e seguinte).

O Quadro 5, por sua vez, fica como apresentado no Apêndice E deste Relatório de Auditoria, quando avaliado o valor paradigma dos investimentos efetivamente realizados, conforme Tabela 36, fls. 10640 e seguinte deste Processo TC 5591/2013. Ao Quadro 6 apresentado na Tabela 38, Apêndice G, fls. 10647 e seguintes, deve-se subtrair somente os valores relativos à pesagem, conforme explicado na Seção O.15, neste Apêndice O, fls. 10805 e seguintes. O Quadro 7 fica como apresentado na Tabela 40, Apêndice I deste Relatório de Auditoria, fls. 10665 e seguinte.



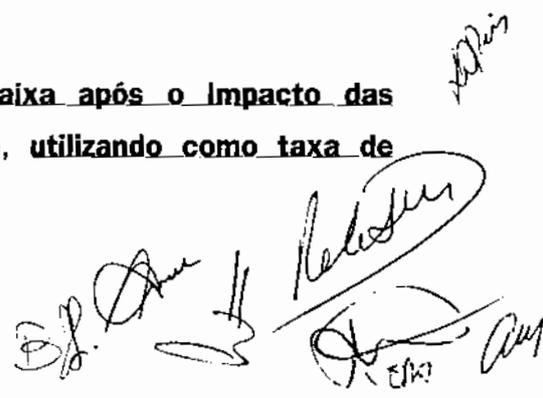
Também, o Quadro QD9 (Tabela 103, fls. 10825 e seguinte), os Quadros de memória de cálculo dos seguros (Tabela 104, fls. 10827 e seguinte) e das garantias (Tabela 105, fls. 10829 e seguinte), o Quadro QD10 (Tabela 106, fls. 10831 e seguinte) e sua memória de cálculo (Tabela 107, fls. 10833 e seguintes), o Quadro QD13 (Tabela 108, fls. 10838 e seguintes) e suas memórias de cálculo dos tributos sobre a receita (Tabela 109, fls. 10842 e seguinte) e sobre o lucro (Tabela 110, fls. 10844 e seguinte), bem como o Quadro QD14 (Tabela 111, fls. 10846 e seguinte) são apresentados no Apêndice P deste Relatório de Auditoria.

Os demais quadros, a saber, QD11, QD12, QD15 e QD16, não foram inseridos porque tratam da análise com financiamento, sob o ponto de vista do acionista, que não é o objeto do trabalho aqui apresentado, que se ocupa da análise do fluxo de caixa do projeto, ou seja, fluxo de caixa do empreendimento sem financiamento (não alavancado).

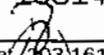
Desse modo, conforme se pode verificar no fluxo de caixa do empreendimento, Quadro QD14, apresentado na Tabela 111, fls. 10846 e seguinte, Apêndice P deste Relatório de Auditoria, **com o impacto das ocorrências tratadas neste Apêndice O, os saldos de caixa anuais do empreendimento, sem financiamento (não alavancado), ao longo do período de concessão, totalizam R\$ 332.127.855,49 (trezentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 976.520.499,02 (novecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.**

A própria Tabela 111 demonstra que, **com o impacto das ocorrências tratadas neste Apêndice O, a equação econômico-financeira do empreendimento aponta para uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de projeto (não alavancada) de 27,39% (vinte e sete por cento e trinta e nove centésimos por cento).**

Ao se descontar os saldos anuais do fluxo de caixa após o impacto das ocorrências, apresentado na Tabela 111, fls. 10846, **utilizando como taxa de**



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10814
Ass: 
Mat/203.161

desconto a TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), obtém-se o Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) igual a R\$ 22.637.724,97 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com data-base em outubro de 1998. Esse valor, capitalizado¹⁷⁷ até 2014, equivale a R\$ 798.797.863,66 (setecentos e noventa e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com data-base em outubro de 2013.

¹⁷⁷ A capitalização do valor do VPL até 2014 (16 anos de Concessão) é obtida pela multiplicação de seu valor no período zero (ano 1998) pela TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), elevada a 14. Matematicamente, tem-se: VPL em 2014 = VPL em 1998 x 1,168014. Além disso, a atualização monetária do valor de 1998 para 2013 segue a sistemática deste relatório de se utilizar o índice paramétrico de reajuste, previsto no contrato.

